



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

MARIA DÉBORA COSTA DIAS

**A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA
BRASILEIRA**

SOUSA-PB
2020

MARIA DÉBORA COSTA DIAS

**A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Esp. Eligidério Gadelha de Lima

**SOUSA-PB
2020**

MARIA DÉBORA COSTA DIAS

**A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Esp. Eligidério Gadelha de Lima

Data de aprovação: 25 /11/2020

Banca Examinadora

Prof. Eligidério Gadelha de lima
Orientador

Prof. José Alves Formiga
Avaliador 1

Prof. Robervaldo Queiroga da Silva
Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Acima e sempre em primeiro, agradeço a Deus e Nossa Senhora por ter sido luz, força, coragem e tudo em minha vida, por me ajudar nessa jornada!

Aos meus pais, Maria de Lourdes Costa Dias e Hélio Reginaldo Dias, por estarem sempre dispostos a me ajudar, por investirem tanto em mim e em meus estudos, por toda uma vida de lutas e vitórias, serei eternamente grata, tenho muito orgulho tê-los como pais, amo vocês cada dia a mais. Obrigada a Caio, meu irmão, por ter me ouvido e defendido minhas loucuras sempre, por todas as risadas e bons momentos, te amo.

Agradeço imensamente a minhas duas primas, tias e quase irmãs, por serem o melhor presente do mundo, Sarah em que sempre me ouviu, ajudou, está presente, uma pessoa na qual demonstra força, carinho e que posso contar a qualquer momento, sem contar que trouxe o ser humano mais lindo do mundo, Ana Cecília, a criança mais inteligente que conheço, que é alegria onde chega, obrigada priminha por você existir, te amo demais. Natalia, por ser uma companheira de vida, na escola, casa, faculdade e tudo mais, na qual posso confiar de olhos fechados e sempre me defende, que é de fato um ser de luz, saiba que sempre estarei contigo, você é um ser incrível e sou sortuda demais por te ter tão perto. Obrigada as duas por serem muito mais que apenas laços sanguíneos, por me fazerem alguém melhor e serem minhas melhores amigas, amo vocês com toda a força que tenho.

A minha família, tios e primos, que são muito presentes, meus segundos pais: Tia Aparecida e vô Leonildes, por caminharem sempre comigo e me dá força em tudo. E meus queridos e lindos gatos, também parte da família.

A minha primeira base de ensino, Colégio Monteiro Lobato, por possibilitarem uma educação excelente. De todos estes anos, ganhei amizades inestimáveis, agradeço a Melque, pelos estudos que me salvavam nos dias de provas, por sempre ter um sorriso no rosto e ser o primeiro a estender o braço para ajudar, não só a mim, mas como a todos a sua volta, obrigada pela compreensão e por todos estes anos de amizade, tenho muito orgulho do homem que você se tornou e espero estar sempre perto para te aplaudir a cada conquista, te amo.

Obrigada Joyce Honório, por anos de amizade e aprendizados, por ser essa mulher forte e me mostrar que a vida tem tanto a oferecer, por sempre me incluir e ser um presente de deus na minha vida, te agradeço por me dar broncas quando precisei, por me dar abraços, ajudas em trabalhos, nos bares e restaurantes da vida, por sempre está aqui, por tudo, para sempre serei grata, te amo demais.

Rayanne Nascimento obrigada por ser esse anjo em minha vida, por me mostrar que o esforço vale a pena, por ser tão nova e tão sábia, quero ser igualzinha a você quando crescer kkk e por ter sempre uma frase carinhosa para falar, sou muito grata por sua amizade, te admiro demais, assim como te amo.

Nos dois primeiros anos de curso passei pela FASP, onde conheci pessoas maravilhosas, obrigada minhas amigas por toda ajuda, amor e companheirismo, mudar de faculdade nunca nos distanciou e terminar ela também não, amo muito vocês: Carla Monaysa, Ana Cristina, Erivania, Camila, Bruna, Elza, Jéssica e Ana Beatriz.

Aos meus professores de todos estes anos de curso, ao meu orientador Professor Eligidério, que me ajudou e me mostrou o caminho, sem o senhor eu não teria conseguido, obrigada pela paciência e dedicação.

Agradeço a UFCG por me proporcionar verdadeira mudança de vida. Onde pude conhecer pessoas maravilhosas, que tenho a obrigação de levar para vida, em especial o meu amado grupo “Sem limites”, composto pelas joias: Yngrid Nogueira, Bruna Aoki, Bruna Moreira, Caio Gomes (parte fundamental deste trabalho) e Joyce Honório, obrigada sempre, amo vocês. Ao Px, que me acolheu tão bem, agradeço de todo o coração a essas pessoas maravilhosas que amo muito: Carol, Natalia, João Vitor, Hyrla, VB, João F, Joyce, Larisa, Jonathas, Yngrid e Millena, contem comigo.

A pessoas que me marcaram dentro da UFCG, Jonathas por ser esse homem totalmente apaixonante, uma amizade que vale muito mais do que posso pagar, que vou levar para a vida, Deus sabe o quanto te amo, obrigada por tudo. Mateus Antunes, amizade vinda da escola e fortalecida na universidade, Hannah que chegou quietinha e me conquistou, com seu coração enorme e todas as dicas, você é uma pessoa incrível.

Aos amigos que se fazem presente de forma virtual, que mostraram gentileza sempre que preciso e que se tornaram parte boa de minha vida, como o grupo: Peace e Illuminatti, obrigada por serem um apoio. Em especial a alguns amigos: Manu, minha grande amiga, que tanto amo, Leo, Felipe, Andressa, Matt, Amanda, Vitor Costa e Ricardo.

Como disse que faria o curso todo, obrigada a mim mesmo também!

E deu tudo certo, nunca foi fácil, obrigada a cada um que passou em minha vida, que deixaram sua marca em mim. Que o mundo seja um lugar mais feliz, que a exploração se acabe, que as pessoas diferentes, “especiais”, deixem de serem vistas como coitados, somos mais fortes do que pensamos, somos muito mais do que a nossos problemas e com o conhecimento e esforço, chegaremos mais longe.

RESUMO

Este trabalho aborda a prática de trabalho escravo no Brasil, desde a escravização dos índios com seu próprio povo, até a chegada dos europeus, o tráfico de africanos e escravidão contemporânea. Desenvolve-se o tema com o seguinte título “A configuração do trabalho escravo na indústria da moda”. A pesquisa dedica-se a analisar a história do trabalho escravo no Brasil, suas implicações ao longo dos anos, as normas internacionais e nacionais de proteção ao trabalho; a caracterização necessária para ser considerado trabalho análogo à escravidão, em como funciona a produção a indústria da moda, desde o recrutamento, até sua tipificação em lei; Demonstra as formas de enfrentamento do trabalho escravo por algumas marcas de confecção no Brasil, especifica os organismos estatais de fiscalização e traz um levantamento das marcas que usufruíram da mão de obra escrava. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se do geral para o particular; como método de procedimento, foi utilizado o observacional, ao coletar e analisar os dados da pesquisa, além do método bibliográfico; e a técnica de pesquisa foi a documentação indireta, através de pesquisas bibliográficas, informações jornalísticas e a análise de decisões judiciais e administrativas. A escolha do tema se deve a intenção de conscientizar e questionar a sociedade para bens absolutamente necessários e de consumo muitas vezes inconsciente, com o objetivo de proporcionar a busca pela transparência e analisar o esforço de grandes marcas para atingir um *status* de empresa responsável em todos os níveis de sua cadeia produtiva. Restou exposto o problema: Quais as circunstâncias caracterizadoras do trabalho escravo na indústria da moda brasileira e qual a forma de seu enfrentamento? Comprovou-se que: para ser considerado trabalho escravo contemporâneo, é necessário que haja exploração do trabalho, a pouca remuneração, o uso de coação por meio de dívidas e a violação da dignidade do trabalhador. Para o enfrentamento não é preciso a paralização do consumo, mas praticá-lo de forma consciente, questionando de onde vem e quem o produziu, exigindo das marcas transparência em sua cadeia produtiva e denunciando as marcas que não agem corretamente.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Indústria da moda. Dignidade do trabalhador.

ABSTRACT

This work is about the practice of slavery in Brazil, since the natives with their own people to the arrived of the europeans, the slave trade and the contemporary slavery. Develops a theme with the title "The configuration of the slave labor in the brazilian fashion industry". The search focus on analise the history of slave labor in Brazil, it implications, the national and international standards about work protections, the necessary characterization of a job to be considered a slave labor, how work the fashion industry protection, since the recruitment, until it definitions in law; shows some fashion brands confront to the different forms of slave labor, especificies state supervisory bodies and brings a survey of the brands that work with slave labor. Then, it's used deductive approach method, from the general to the private; as a procedure method, it was used the observational, to collect and analyze the search data, in addition to besides the bibliographic method; the search technic was the indirect documentation, through bibliographic searches, journalistic informations and analysis of judicial and ad administrative decisions. The choice of the theme must be the intention of rise question and awareness on the society for absolute necessities goods and most times unconscious consumptions. With the objective of provide search for transparency and the effort of great brands to reach a responsible company status in all the levels of the production chain. But there's a problem: It's necessary to stop consuming big brands and companies or boycott them? And it was proved that: in front of judgements and social appeals, brands that was accused of violating the worker's dignity starts to reeducate themselves, understanding that is not necessary the consume stoppage, but practice it from a conscious way, questioning where it comes from and who did produce it, demanding the transparency from the brand in their productive chain.

Keywords: Slavery. Fashion industry. Dignity of the worker.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC. – Acórdão

ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – Artigo

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CAMI – Centro de Apoio ao Migrante

CAP – Centro de Acolhimento e Proteção a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPT – Comissão Pastoral da Terra

DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

DJ- Diário da Justiça

DJE- Diário da Justiça Eletrônico

DRT – Delegacia Regional do Trabalho

GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

GM – Grupo Móvel

GPTEC/NEPP-DH/UFRJ – Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da

Universidade Federal do Rio de Janeiro

ICC – Instituto Carvão Escravo

InPACTO – Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

INQ.- Inquérito

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

MTE/SDH – Ministério do Trabalho e Emprego e Secretaria de Direitos Humanos

MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PERFOR – Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores

Reg. – Região

RO – Recurso Ordinário

SDH/PR – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SIT – Secretária de Inspeção do Trabalho

SIT/MTE – Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SPM – Serviço Pastoral dos Migrantes

SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TRABALHO ESCRAVO.....	12
2.1 Concepção antiga, moderna e contemporânea do trabalho escravo.....	13
2.2 Normas internacionais de proteção ao trabalho.....	21
2.3 Normas nacionais de proteção ao trabalho	25
3 O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA	32
3.1 Modelo de produção da indústria de confecção.....	32
3.2 Recrutamento de trabalhadores na indústria de confecção	37
3.3 Configuração do trabalho escravo na indústria da moda	42
4 ANÁLISE DO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO PELAS PRINCIPAIS MARCAS DE CONFECÇÃO COMERCIALIZADAS NO BRASIL.....	49
4.1 Principais organismos estatais e da sociedade civil encarregados da investigação do trabalho escravo no Brasil	49
4.2 Levantamento das marcas que utilizaram trabalho escravo no Brasil	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de tratar a configuração do trabalho escravo na indústria da moda brasileira, priorizando em sua análise o enfoque doutrinário, jurisprudencial e institucional, observando principalmente a ocorrência do trabalho análogo ao escravo nas cadeias de produção de indústria têxtil e de confecção.

Tendo como problematização a falta de informação e conhecimento da população sobre o tema, em que muitas vezes ocorre por meio da terceirização e os trabalhadores se sentem presos a única oportunidade de trabalho, que é sua sobrevivência. Também visa demonstrar a dificuldade e falta de apoio público para o enfrentamento da situação.

O Brasil cresce ao longo do período colonial conforme as implementações e influências dos portugueses, sendo o latifúndio e a escravidão a maior forma de sustentação, não importando o quanto dos recursos naturais e vidas seriam exploradas. Tais relações escravocratas moldaram a sociedade, as questões políticas, econômicas e culturais, sendo um dos maiores legados do Brasil, a exploração, a desigualdade social e discrepância de classes, que marcam de forma permanente a realidade nacional.

Aborda a condição histórica do trabalho e tráfico com a finalidade da escravidão no Brasil, como ganhou espaço, fazendo com que esta prática continuasse ocorrendo até os dias atuais. Sendo protegido por normas e mecanismos nacionais e internacionais. Consecutivamente, é analisado como a indústria da moda e a falta de uma legislação própria facilita que os trabalhadores sejam aliciados, para finalizar foi exposto por meio de dados, marcas do Brasil que possuem ou não a transparência em sua cadeia produtiva.

Um dos elementos mais característicos para a continuidade da exploração no Brasil é o mercado da moda rápida, o *fast fashion*, o qual propõe produtividade em grande escala, com baixo custo para produzir e o consumo acessível de bens descartáveis. Com o valor sendo ínfimo, é possível ao consumidor buscar logo por novas peças, descartando as já adquiridas. Todo este processo ocorre por meio da terceirização, onde marcas com renome da rede *fast fashion*, contratam pequenos empresários e donos de oficinas de costura, sem haver responsabilização pelos trabalhadores terceirizados, consequentemente facilitando a exploração de mão de obra escrava. Em síntese, é um alto volume de produção, aliado à alta rotatividade e encurtamento da vida média dos produtos.

O comprador sente uma necessidade forte de consumir os produtos a ele ofertado, mesmo não sendo algo indispensável a vida, é vital adquirir os novos produtos ou serviços,

ainda que sejam de baixo valor ou pouca qualidade, cuja finalidade é fazer parte da tendência da moda, ou manter certa posição social.

Embora a maior parte dos consumidores nem pensem a respeito do processo produtivo das peças que adquirem e o quão ele pode ser destrutivo, outros tomam a frente, pressionando o poder público a tomar medidas, criando grupos e ONGS, a fim de reverter esse panorama. À medida que o trabalhador é escravizado, de forma simbólica socialmente também somos escravizados pela moda, determinando de forma ambígua uma conexão entre a exploração e o consumo.

Os dados apresentados foram apurados com propriedade e de modo integral, por organismos como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a ONG Repórter Brasil e a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Buscando analisar as condições em que os trabalhadores são resgatados nas oficinas-moradia, principalmente os bolivianos, a incidência de trabalho escravo no Brasil e as marcas que priorizam a transparência em sua cadeia produtiva.

Em novas feições, a escravidão contemporânea não utiliza mais do mercado de pessoas sem cidadania, recorrem a meios de dominação da classe trabalhadora em condições de pobreza, desamparo e desemprego, abrangendo muitas nacionalidades e suscitando diversos meios para obter o alto lucro nos negócios. Violando a liberdade e a dignidade destes trabalhadores, a nova forma de trabalho análogo à escravo viola a sujeição espiritual, psicológica e física da pessoa.

O objetivo deste estudo se dá pela necessidade de compreender em como funciona esta questão social, que atinge o mundo todo e que tem ocupado distintos espaços de produção, sendo preciso compreender mais sobre esta prática lucrativa que, problematiza as consequências do consumo desenfreado e a falta de responsabilidade das marcas sobre estas questões. Eleva-se, nesse contexto, a importância dos movimentos de prevenção e controle por parte de grupos religiosos, poder público e ONGS, que influenciaram o comportamento jurisprudencial e os desdobramentos que produzem.

A inspiração para o problema se alinha ao amor pela moda e como ela pode refletir na sociedade. Especificamente no direito, chama a atenção a violação da dignidade de tantas pessoas que põem em risco suas vidas, para produzir peças de vestuário, nas quais pouco são valorizadas ou remuneradas de forma devida, e ainda a falta de conscientização sobre o que vestimos e calçamos e de que maneira podemos contribuir para diminuir um problema que assola todas as regiões do Brasil.

2 TRABALHO ESCRAVO

Originado da palavra em latim “*Tripallium*” chamado hoje de trabalho, que significa um instrumento usado para torturar na antiguidade, sendo o trabalho sinônimo de sofrimento. O que explica o motivo da história do trabalho ser verdadeiramente um terror e talvez pelo mesmo motivo, que fosse dedicado aos escravos, tratados como coisas por seus donos, suportando os castigos e torturas dos tipos mais cruéis (BODART, 2010).

Os primeiros indícios de escravidão, são da Pré História ao final do período neolítico, promovidos pela descoberta da agricultura. Outros indícios, mostram que o início foi no Sul da Mesopotâmia e Egito, por volta de 3000 a.C. prática esta, que de forma gradativa ampliou-se para Pérsia, Fenícia, Assíria, China, Europa e Índia.

Entretanto, foi na Grécia, Roma e Egito que a escravidão ganhou um forte espaço, já que aqueles que fossem aprisionados em guerra e que não honrassem com suas dívidas, eram considerados escravos, conseqüentemente seus filhos herdavam a nomenclatura do pai (SANTOS, 2003). Com a ascensão do Cristianismo, a escravidão foi sendo atenuada, em 366 a.C., foi considerada como proibida a escravidão em consequência de dívida e em 326 a.C., a escravidão foi abolida, nas localidades.

Como afirma Garcia, na Idade Média o que prevaleceu foi o regime de trabalho sob servidão, no qual o poder era todo dos senhores feudais, que em troca da libertação de seus servos, lhes propunham proteção política e militar. Mesmo não sendo mais considerados como coisas, eram vistos e tratados como acessórios do seu senhor.

O declínio do feudalismo marcou o início da Idade Moderna, houve um importante processo de expulsão dos servos dos senhores feudais de suas terras, o que gerou o rompimento das relações trabalhistas abusivas. Todavia, no dito Novo Mundo, a escravidão retornou a sua força do passado, com as intensas navegações principalmente dos europeus, portugueses e espanhóis.

Antes mesmo da chegada dos europeus, já havia existência da escravidão nas Américas e na África, não existindo apenas uma razão para esta prática social, mas muitas, desde culturalmente, até para apenas fins lucrativos, juntamente com o tráfico (LIMA, 2019). Ainda atravessa a história mundial, seja ela antiga, moderna e contemporânea, atingindo os ameríndios, europeus, africanos e asiáticos. Importante registrar a análise de Ribeiro acerca da escravidão:

Não se sabe quantos negros foram gastos, tanto nas caçadas na África, como na tenebrosa travessia dos tumbeiros, e, depois já aqui, duro eito dos canaviais, das

minas, dos cafezais. Não terão sido menos de dez milhões, suspeito eu. Uns oito milhões de brancos foram recrutados quando o europeu, no século passado, se converteu, ele também num gado humano exportável para as plantações brasileiras (RIBEIRO, 1992, p. 15).

Ocorreu nesta época o que é chamado hoje em dia de escravidão ilegal em função de dívida. Jamais conseguiremos comparar e reparar a dor e tragédia vivida pelo povo africano, marca que ficou na história como uma grande vergonha. Além dos grupos de pessoas levadas para escravidão de forma “legal”, em torno de 750 mil africanos entre os anos de 1830 e 1850, adentraram ilegalmente no Brasil e vivenciaram o pelourinho, o trabalho em condição de escravos em cidades e principalmente fazendas, foram humilhados, violentados e vendidos como animais, assim como seus descendentes (CHALOUB, 2012, p. 30).

Até os anos 80 não havia uma preocupação política, social e nem acadêmica, sendo escassos os estudos e pesquisas a respeito da escravidão ilegal contemporânea ou o trabalho análogo ao de escravo, que já era previsto no artigo 149 do Código Penal como crime. O pouco que se tinha conhecimento, era denominado por “peonagem”, “semi-escravo” ou “morada”. A nova escravidão, contemporânea e de caráter ilegal, manifestava-se por meio de romances, em maioria escritos no Brasil, e por pessoas que testemunhavam os fatos (LIMA, 2019).

A literatura e o jornalismo foram responsáveis pela conscientização e a importância do estudo do tema, para que fossem criados mecanismos de proteção às vítimas e leis para punir mais severamente quem praticava a escravidão “moderna”.

2.1 Concepção antiga, moderna e contemporânea do trabalho escravo.

A circunstância de trabalho escravo foi abundantemente experimentada por várias comunidades e em diversos momentos históricos, onde algumas dessas comunidades só veio a aboli-la juridicamente apenas há pouco tempo atrás, em processo que vai ao contrário dos movimentos abolicionistas dos séculos XVII e XIX.

Vale destacar o fato de que as sociedades que adotaram a escravidão em seu meio percorreram distintos contextos religiosos, culturais, econômicos e políticos, passando pela Antiguidade, Modernidade até os tempos atuais. O estudo deste ponto permite identificar as especificidades de acontecimentos passados que sujeitaram o homem a ser um recurso inserido na economia contemporânea, dado que “um diálogo com as antigas formas de escravidão é fundamental para compreendermos as raízes culturais e históricas desse mito, que ainda assombra nosso país” (VASCONCELOS; 2011, p. 192).

Partindo desta premissa, importantes filósofos e escritores como Platão e Aristóteles comprovaram o gozo da força humana escravizada como artefato das antigas civilizações, tais quais Mesopotâmia, Grécia, Roma, que deram à pessoa escravizada o *status* de coisa, isto é, não era considerado *persona*, mas uma *res*, igualado a animais ou mesmo objetos a serem comercializados, cuja propriedade, posse e usufruto eram de poder do escravocrata.

Platão almejava que houvesse uma igualdade entre os homens livres, mas não reconhecia os desníveis sociais, aceitando que a escravidão seria uma condição natural em consequência para a equidade humana (DRAY, 1999). Como seguidor de Platão, Aristóteles afirmava que a igualdade era a peça central para a justiça e que, a escravidão era um detalhe da desigualdade da humanidade, aceitando seus frutos, conforme cita em sua obra *Política*: “Há homens que nasceram para escravos e outros para senhores” (DRAY, 1999).

Essa concepção de instrumentalização do homem era intrinsecamente cultural, econômica e política, de tal forma que a escravidão era algo comum e enraizada socialmente como uma situação natural, segundo as concepções de Aristóteles e Platão, já que era validada por sua elite e contava com o apoio jurídico, contando com proteção legal, não sendo possível sua coibição ou repressão social.

Este formato societário autorizava que o senhor escravagista dispusesse do escravo para o objetivo que bem entendesse, geralmente voltado para tarefas domésticas, agricultura, mineração, comercialização ou pecuária. Segundo Monteiro de Barros (2005), o escravo era tomado em conformidade com sua posição social, crença ou raça, ou mesmo aqueles considerados como presos de guerra, filhos de escravos, o condenado juridicamente, os que não pagavam suas dívidas e ao desertor do exército (*apud* CORTEZ, 2013).

Para Cortez (2013), o primeiro grupo escravizado foi o povo eslavo, reféns na fronteira do Império Romano. Percebe-se que “os primeiros registros de escravidão remontam o ano 3000 a.C., ao Sul da Mesopotâmia e no Egito” (SCHWARZ, 2008, p. 89), concepção que o autor expande para a Assíria, Fenícia, Índia, Pérsia e China.

Importante ressaltar que os argumentos da época remetem a legalidade jurídica da situação, assegurados pelos Códigos de Hamurabi, Justiniano e pela Lex Poetelia Papiria, razão pela qual era retirada do escravo sua condição humana, sua dignidade e liberdade, sendo visto e tratado literalmente como coisa do seu senhor, que possuía só o poder sobre ele, mas também sobre sua linhagem.

A revolta de Espártaco (73-71 a.C.) foi uma das primeiras a questionar o padrão romancista de aprisionamento e escravidão por intermédio da condenação penal, tributária ou de guerra, porém não obteve êxito e não modificou o cenário desta prática na Antiguidade,

permitindo a economia de manter seus costumes gerando bons lucros com operários de serviço gratuito e forçado (DAMIÃO, 2014).

Na Idade Média foi agregado o trabalho em regime de servidão de camponeses livres, retidos por produtores e com o encargo de pagar a estes elevados tributos (SOUZA, 2006). Nesta mesma época, conforme se intensificava o movimento de colonização das Américas, no século XVI, também cresciam os meios de exploração servil feudal, e em continuidade a economia capitalista.

Em consequência da colonização Portuguesa, o trabalho escravo foi fortemente introduzido no Brasil, buscando sempre a ampliação dos lucros para a coroa portuguesa durante quatro séculos em que permaneceram os regimes colonial e imperial. Graças aos comerciantes, senhores de engenho, o clero e a coroa portuguesa, o Brasil em um curto intervalo de tempo se tornou o maior dos importadores de escravos. Seguindo o modelo usado em Roma, a pessoa escravizada não passava de uma coisa, no qual poderia ser usado e vendido conforme o seu senhor queria, desprovido de direitos, apenas de deveres (REALE JUNIOR, 2011).

O processo escravagista brasileiro teve início com o povo indígena, mesmo com estes mostrando resistência. A literatura ressalta que tal hábito já era comum entre eles, pois aprisionavam os perdedores de batalhas, chegando a praticar a antropofagia ou os tornando cativos. Para os índios, escravizar outro índio em decorrência da guerra era um símbolo de honra, coragem e principalmente vingança (PEDROSO, 2011).

As primeiras negociações entre os índios e os portugueses se deram através de escambo, autorizada pela coroa portuguesa (Alvará Real, de 20 de março de 1570), com a possibilidade de os próprios índios ofertarem outros índios cativos de batalha em troca de objetos de baixo valor, tais como espelhos, escovas, cordas, talheres (PEDROSO, 2011).

Nasce, então, a possibilidade de lucro mediante a escravização indígena, chamada de “capital de instalação”, que se faz por meio da modalidade de cativos e descimentos, autorizados pela Monarquia em 1570 e 1596, onde os índios já aprisionados seriam escravos de forma perpétua, e os livres seriam retirados em grupos de suas tribos, para viver em aldeias prestando serviços, mesmo que pouco remunerados, possibilitando a destruição sua cultura, atingindo ainda a sua individualidade e liberdade.

Aos portugueses era extremamente viável o uso de mão de obra dos índios, por meio de escambos, pois era ainda mais econômico comparado ao custo de traficar escravos africanos, aliado a questão ambiental, já que estes trabalhadores conheciam as terras

brasileiras. Entretanto, tal prática não obteve tanto êxito, já que os índios não eram habituados ao trabalho extenuante e disciplinado.

A medida que o tempo passava, a escravização do índio se tornava cada vez menos lucrativa, pois além de não conseguirem exercer o trabalho como os portugueses exigiam, haviam fugas e muitos morriam vítimas de doenças levadas pelo homem branco, como gripe, sarampo e varíola. Dessarte, foi necessário recorrer ao tráfico de africanos a partir de 1570, institucionalizando-se sua comercialização e mão de obra forçada para explorar as riquezas naturais. De toda forma, “a escravidão de índios, que no início parecia barata e lucrativa, torna-se bem dispendiosa e desgastante, ao passo que a escravidão de negros poderia solucionar, pelo menos à primeira vista, todos estes males” (PEDROSO, 2011, p.40).

Conforme cita Klein (1987), estima-se que durante essa obra colonizadora portuguesa, aproximadamente 4 milhões de africanos foram traficados e comercializados no país (*apud* DAMIÃO, 2014) Durante este tempo, a elite religiosa e jurídica, acreditavam que tal prática era uma forma de benevolência e salvação, em que resgatavam os africanos para educar e disciplina-lo, tal como um pai generoso, corrobora para este entendimento Ricardo Rezende Figueira (2011, p.59):

Mesmo um sacerdote e também jurista, vivendo na Bahia em meados do século anterior, reconhecia os negros das senzalas não como escravos, mas como “resgatados” de duas mortes: a física e a espiritual. O senhor se transmutava em um pai generoso e abnegado, que deveria disciplinar e educar o africano em terras brasileiras (ROCHA, 1992). Mas, independentemente do que acreditava o jurista oitocentista, o senhor, respaldado pelas leis vigentes, munia-se de documentos comprobatórios do senhorio.

As normas que regiam a escravidão no Brasil Colonial eram as Ordenações Afonsinas, que referencia o escravo como um servo; Ordenações Manuelinas, que previa a possibilidade de restituição do escravo em caso de doença; e Ordenações Filipinas, que possibilitava a invalidação da carta de alforria que houvera sido concedida, em caso do Senhor se sentir injuriado pelo antigo escravo, ou se o senhor se sentiu ameaçado de alguma forma, também se o escravo alforriado não comprimir com a promessa que lhe deu a liberdade, e por último e mais questionável, por ingratidão ao antigo Senhor ou sua família. A Constituição Imperial de 1824, o Código Criminal de 1830 e a Lei nº 4/1835 disciplinavam o tráfico e compra de escravos africanos, a punição para escravos e a possibilidade de conceder ou invalidar cartas de alforria.

Ao passar três séculos de exploração escravagista, os movimentos abolicionistas eclodiram no século XIX, tornando impossível manter esta prática, seguindo os países

ocidentais, que já haviam eliminado esta forma de trabalho de seu cotidiano. Em 13 de maio de 1888, o Senado do Império do Brasil fez cessar a escravidão por meio da aprovação de uma das mais importantes leis já criadas, a Lei Áurea, sendo o último país latino. Entretanto, houve resistência e mobilizações, muito dos escravos cometeram suicídio ou foram mortos por meio de tocaias ao tentarem fugir.

Por conta da influência do movimento abolicionista, e principalmente movido pelos interesses ingleses, sobretudo da economia e política, foram criadas pela Monarquia luso-brasileira leis como a Lei Feijó (Lei Imperial de 7 de novembro de 1831), a Lei Eusébio de Queirós, a Lei do Ventre Livre, a Lei Saraiva Cotegipe (Lei dos Sexagenários) e a Lei nº3.310/1886, que anteriorizaram as reformas estabelecidas pela Lei Áurea.

Tais normas aludem ao espírito abolicionista da época, que de forma gradativa destrói a legitimidade da escravidão e cria espaço para que juntamente com a economia e política houvesse a transição do regime escravocrata para uma sociedade de mercado. Todavia, não mudou a figura do trabalho, sendo que ainda era considerado como semiescravidão aos trabalhadores contratados, imigrantes europeus e escravos libertos.

As legislações vigentes na época mostravam a força da elite agrária, que tinha como objetivo, sobretudo, seus interesses, dificultando a abolição da escravidão, a título de exemplo, a Lei dos Sexagenários, que “consistia em uma mera estratégia política, eis que os benefícios eram exclusivos dos senhores” (DAMIÃO 2014, p.32), em função de que ao escravo que completasse 60 anos teria liberdade compulsória, porém a realidade era diferente, visto que era uma época difícil para se chegar aos 60 anos e aqueles que conseguiam, já eram muito debilitados, e ainda eram obrigados a trabalhar por mais três anos para seus senhores.

Tal qual afirma Batista (2006), outra lei contraditória foi a do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco ou dos Nascituros, que instaurou a liberdade para as crianças de pais escravos, sendo retirada delas o estado de escravos por descendência, conferindo assim, a responsabilidade aos senhores de suas mães por sua criação, até que completassem os 8 anos, e então seria analisado, “se o escravo era apto para o trabalho, ficava; se fosse inapto para o trabalho, era para aliená-lo ao Estado” (*apud* DAMIÃO, 2014, p.32) em troca de indenização.

As demais leis tinham como objetivo controlar o mercado escravagista, como a Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831, que proibia o tráfico de escravos, impondo penalização aos que a descumprissem e declarava livres aqueles traficados, porém para os que já viviam aqui, a servidão era uma obrigação. A Lei Eusébio de Queirós, segue o mesmo princípio, de 1845 e aprovada pelo parlamento inglês, ela proibia o tráfico transatlântico de escravos.

A Lei Sinimbu possibilitava a locação de serviços e de parceria agrícola ou pecuária de escravos livres ou de estrangeiros, prevendo penas criminais. Já a Lei nº 3.310/1886, determina a mudança do Código Criminal de 1830, tornando proibida a pena de açoites ou qualquer tipo de castigo físico.

Com a promulgação da Lei Áurea surge o trabalho livre e o final do período de escravo negro, contudo, esta grave conjuntura social alavancou grandes problemas. Com a ausência de um planejamento político para integrar a massa de ex-escravos, estes ficaram suscetíveis a qualquer tipo de forma de trabalho, para obter uma forma de sustento, mesmo que a remuneração fosse extremamente inferior ao que era devido.

O escravo de antes, se tornou um servo da fazenda, em que dependia de forma completamente vulnerável, trabalhando exaustivamente. A condição de escravo acabou legalmente, mas na prática o liberto continuava submetido a mesma exploração do passado. Deixados sem tarrar para produzir, e substituídos pelos imigrantes para realizarem o trabalho na lavoura ou indústrias, os libertos se fixaram nas periferias de grandes cidades, aumentando de forma desordenada o número de moradores em cortiços e vielas. Sofrendo novas formas de violência, como o preconceito, a prostituição forçada, o abuso policial, desdenhados de todas as maneiras, configurando uma realidade social que se mantém até os dias atuais.

O trabalhador na época, foi oferecido com absoluta preferência ao trabalhador europeu, num sistema de exploração que, em decorrência das condições contratuais manifestamente onerosas e desproporcionais para os trabalhadores, se demonstrava extremamente vantajoso aos proprietários, mais que condições da antiga sistemática escravista (SCHWARZ, 2008, p. 112).

Na mudança do sistema escravista para a implementação da mão de obra de imigrantes, que não possuía boa qualificação e ainda era mal remunerada, foi incorporado no Brasil, o trabalho dos *coolies*, trabalhadores imigrantes asiáticos, de nacionalidade chinesa ou indiana, em modalidade de servidão (SCHWARZ, 2008).

Já o sistema de servidão dos colonos europeus não se dava pelo tráfico, mas por uma promessa de boa vida e o pagamento antecipado dos custos da viagem por meio dos fazendeiros, em que pagariam essa dívida com o trabalho. Permaneciam nessa situação de servidão por dívida extremamente abusiva, até a quitação, modalidade esta que se perdura até hoje, muito comum no setor têxtil, em especial sob a exploração dos bolivianos em oficinas-moradias de costura.

A circunstância de servidão por dívida, depois da abolição legal da escravidão no Brasil, já era reconhecida antes mesmo de sua confirmação política, retratando-a Barbosa

(1919) como “um mecanismo de crédito e débito entre senhores territoriais e servos agrícolas que eterniza a escravidão branca, num regime que aboliu o seu nome, para não ser inquietado na sua perpetuidade” (*apud* SCHWARZ, 2014, p. 121).

Os proprietários e produtores da época reconheceram a importância dos trabalhadores europeus para a agricultura, por ser uma mão de obra que deixava os trabalhadores endividados, formalmente não poderia ser considerada como mão de obra escrava, não havendo possibilidade de sair da situação de servidão. Sendo considerado factualmente como escravos cativos, tratando-se do trabalho escravo que conhecemos atualmente, em que a raça ou gênero não importa.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estima que provavelmente entre 3 milhões e meio e 4 milhões e 100 mil pessoas de diversas nacionalidades, entre elas alemães, italianos, espanhóis, japoneses, portugueses e outros, vieram para o Brasil, e a maior parte foram subordinados a condição de servidão por endividamento.

Diverge, pois a experiência do escravo do passado da atual realidade do trabalhador escravizado, tratado como insignificante e descartável, já que se tem um amplo número de mão de obra disponível, com um valor de mercado inferior a outros bens, como animais e plantações.

Com base nessa concepção comparativa, mesmo sendo considerada como mais corrompedora de integridade, a atual exploração escravagista, conta com impossibilidade legal de o empregador-escravista agregar o trabalhador-escravizado como sua propriedade, já que “no Brasil contemporâneo, continua, se não de *iure* ao menos de *facto*, um objeto de propriedade, ainda que uma propriedade ilegal, não adquirida de direito” (VASCONCELOS, 2011, p.182).

Para a compreensão do trabalho escravo de hoje, entendida pela doutrina (SAKAMOTO, 2011), como neoescravidão (RAMOS, 2008) ou para-escravidão (SCHWARZ, 2008), são habitualmente identificados como componentes internos: coação, uso de violência, jornadas longas, condições degradantes, servidão por dívida, regime de cativeiro, com a falta de liberdade.

Há também os elementos externos que compõem a escravidão, vistos como determinantes para esta prática, como a desigualdade regional e social, a concentração de renda e fundiária, a pobreza, analfabetismo, isolamento espacial e a omissão do Poder Público estatal em prestar proteção, o desemprego, todos pontos que possibilitam a continuidade dessa forma de exploração.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT (2005, p. 19) contabiliza 12,3 milhões de vítimas de trabalho escravo no mundo, destes 9,8 milhões por imposição de agentes privados, 2,5 milhões de caráter estatal ou militar e 2,45 milhões traficados internacionalmente com a finalidade de escravidão.

A jurisprudência laboral do Brasil explana a distinção entre o trabalho degradante e o trabalho escravo, ao apontar que:

TRABALHO DEGRADANTE. TIPIFICAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Trabalho degradante pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo às obrigações decorrentes do contrato, não se confundindo com o trabalho análogo à condição de escravo, que o pressupõe. Todo trabalho em que o ser humano é desprezado nos valores mínimos de sua dignidade deve ser como tal considerado (TRT 5ª Reg. RO-0032200-18.2004.5.05.0661 – Ac. 2ªT- Rel. Des. Cláudio Mascarenhas Brandão – 11/4/2006).

O trabalho degradante não possui necessariamente, o aspecto de cerceamento de liberdade ou a utilização de violência ou coação, fatores primordiais para a identificação do trabalho escravo.

Como citado nos dados da OIT, o tráfico internacional de pessoas inclui uma grande parcela do trabalho escravo atual. Esse tipo de empreendimento estimula formas contemporâneas de escravidão, sendo em sua maioria atividades domésticas e sexual (conhecida também pela literatura como escravidão branca), ou na figuração de trabalho infantil, atingindo 40% das vítimas de trabalho forçado (OIT, 2008), classificada como uma das piores formas de trabalho infantil.

A legislação constitucional e trabalhista, apresentam distinção entre os elementos internos e externos do trabalho escravo, em que os primeiros versam sobre jornadas longas, condições humilhantes e desumanas, como coação, agressão psicológica ou física, privação de liberdade, retenção de documentos pessoais, presos em regime de cativo e por meio de dívidas. Em relação aos elementos externos, o desemprego, condições climáticas, analfabetismo, desigualdade regional, baixo índice de desenvolvimento humano e a falta de envolvimento estatal em causas sociais, que dão força para que o Brasil seja um dos países mais desiguais do mundo. Tornando-se um cenário perfeito para a realização de práticas abusivas ao trabalhador, já que os escravizados brasileiros são chamados de “escravos da precisão”, caracterizados por se submeterem a trabalhos em condições precárias, degradantes ou aquém do mínimo existencial exigível para uma vida digna explorando a carência pessoal e familiar como forma de ponto impulsionador desta situação perante as condições abusivas da economia e do mercado de trabalho, que geralmente redundam em servidão.

Os escravos mantêm baixos os seus custos e altos os lucros dos seus investimentos. A escravatura é um negócio em ascensão e o número de escravos está a crescer. Há pessoas que enriquecem usando escravos. E quando já não precisam dos seus escravos limitam-se a pôr essas pessoas de parte. Esta é a nova escravatura, que se centra nos grandes lucros e nas vidas baratas. Não se trata de possuir pessoas no sentido tradicional da antiga escravatura, mas de controlá-las completamente. As pessoas tornam-se instrumentos completamente descartáveis para fazer dinheiro. (BALES, 2001, p.12).

Sem dúvidas o desrespeito aos trabalhadores brasileiros é manifestado largamente na economia, com seus direitos violados e explorados, tudo em prol da lucratividade de empreendimentos privados e considerados benéficos para o crescimento econômico do país. Este cenário se agrava ainda mais quando associado à ausência de repressão legal e a existência de uma cultura permissiva.

2.2 Normas internacionais de proteção ao trabalho

As relações e acordo entre nações, de meio pacífica ou conflituosa, se apoiam em diversos fóruns e instâncias colegiadas que se consolidaram na conjuntura das disputas movidas por interesses políticos, econômicos e territoriais. Tomando-se em consideração os limites e desafios, pois, mesmo o trabalho escravo estando como juridicamente proibido a nível mundial, surgem formas de dissimulação que geram efeitos com menos alvoroço, mas que resultam na prática em meios demasiadamente semelhantes.

O trabalho escravo assumiu uma proporção global no âmbito de produção tanto rural como urbana, demonstrando que esta prática continua atingindo largamente as sociedades, “não se restringe ao Brasil, nem a países periféricos, atingindo diversos países europeus, como Espanha, Inglaterra, Irlanda, Portugal e República Tcheca: a escravidão, nas suas expressões contemporâneas, é um problema mundial” (SCHWARZ, 2008 p. 127). E um dos maiores desafios consiste na dificuldade de rastrear, monitorar e criminalizar a contratação fraudulenta e os cenários que camuflam essa realidade, apresentando-se, portanto, como uma questão de difícil resolução para a comunidade internacional.

Em que pese tal dificuldade, assentou-se a ilegalidade do trabalho escravo como impreterível internacional: “o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização a não permitir qualquer juízo de ponderação” (PIOVESAN, 2011, p.143).

Atestam essa máxima proibitiva:

A Convenção sobre a Escravidão das Ligas das Nações, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ambos da ONU -, entre diversos outros diplomas internacionais, cada qual importando em dispositivos que suscitaram formas de proteção ao trabalhador e de repressão ao agente escravizador, consignando um aparato normativo capaz de substantivar uma cartilha de direitos e garantias (LIMA, 2019, p.108).

Em 1926 surgiu um dos primeiros documentos legais a tratar internacionalmente do trabalho escravo e tráfico de pessoas, que foi a Convenção sobre a Escravidão, da Liga das Nações, formalizada em Genebra e promulgada no Brasil somente em 1966, com o Decreto nº 58.563. O referido documento conceitua juridicamente e pune a escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas.

Sob inspiração de tal documento, a OIT editou sua primeira convenção em matéria de trabalho forçado. Criada também em Genebra, em 1930, de nº 29, esta convenção tinha como objetivo eliminar o trabalho forçado, promovendo medidas para o trabalho livre, decente e digno, sendo incorporada no Brasil pelo Decreto nº 41.721, de 1957. Ela não abrange como trabalho escravo o serviço militar, obrigações cívicas ou comunitárias e nem trabalhos provenientes de condenação penal.

Na década seguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, complementa a proibição da escravidão, a repressão de todas as maneiras de servidão e o tráfico de pessoas, tal qual a garantia da “concepção contemporânea de direitos humanos” (PIOVESAN, 2011, p 136), fundamentada nos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência, e centrada na garantia da dignidade, da igualdade e contra a discriminação.

Juntamente em 1949 a OIT realizou a convenção sobre os Trabalhadores Migrantes de nº 97 em Genebra, que obrigava os países-membros que a ratificaram a conceder auxílio gratuito aos trabalhadores migrantes, propiciando serviços médicos e contribuindo nos fluxos migratórios, sem que houvesse discriminação, equiparando-os a um trabalhador nacional.

Em 1956 foi promulgada a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das instituições e Práticas Análogas a Escravatura, pela ONU, aceita pelo Brasil apenas em 1966 (Decreto Presidencial nº 58.563). Sendo considerado como um dos primeiros a tratar da servidão por dívida, definindo-a como “o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade” (artigo 2º), ressaltando o cunho de eterna insolvência.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos da OEA (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992, é a mais importante referência na defesa e promoção dos direitos humanos e sociais do continente latino-americano. Versando a questão do trabalho forçado, proibindo a escravidão, a servidão e o tráfico de escravos ou de mulheres, os libertando em casos de guerra, em nome da justiça, da liberdade e do respeito aos direitos humanos essenciais de nativos nacionalizados ou mesmo estrangeiros.

A OIT volta sua atenção àqueles desempregados e trabalhadores migrantes, em sua Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, elencando como objetivos propiciar a liberdade sindical e o reconhecimento do direito de negociação coletiva, conjuntamente com a busca pela eliminação de toda e qualquer forma de trabalho obrigatório ou forçado, bem como a extinção do trabalho infantil e da discriminação em matéria de ocupação.

Em 2000, foi promulgado pela ONU o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por anexo ao Decreto nº 5.017/2004, conceituando legalmente o tráfico internacional de pessoas com o propósito de criminalizá-lo. Este é o principal documento jurídico internacional no que concerne o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Continuando no âmbito institucional, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) propiciou grande relevância política e simbólica ao estabelecer o dia 25 de março como o Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos. A referência empírica ocupa um papel significativo nesse esforço da comunidade internacional para ampliar o conhecimento do debate sobre o trabalho escravo. De forma que, em 2014, a OIT publicou o Relatório Global sobre Trabalho Forçado (OIT, 2014), demonstrando que a exploração de pessoas alcança 21 milhões de humanos e o seu lucro gira em torno de US\$ 150 bilhões por ano, sendo que US\$ 12 bilhões são da América Latina, montante este superior ao tráfico internacional de drogas. A indústria mais lucrativa desse tipo de empreendimento é a do sexo, seguida pela construção civil, mineração e agricultura, simultaneamente com a atividade doméstica.

O aumento exacerbado de tráfico de pessoas com o escopo final de trabalho infantil é uma importante questão, considerando que de cada três vítimas traficadas, uma é criança. Diante desses dados alarmantes, a OIT, em 2015, através da Aliança Global contra o Trabalho

Forçado, propôs a aniquilação do trabalho escravo mundial até 2015, projeto político de suma importância, que, entretanto, não logrou êxito devido a sua complexidade.

Importantes entidades internacionais representam o combate a escravidão, como a instituição inglesa *Anti-Slavery Internacional*, a Fundação *Free the Slaves* e a Fundação *Walk Free*, constituindo-se grandes referências históricas e institucionais consagradas (LIMA, 2019). A *Anti-Slavery Internacional*, fundada em 1839, é a mais antiga instituição filantrópica internacional em matéria de direitos humanos, tendo como lema “A luta de hoje pela liberdade de amanhã”. Dedicar-se a averiguar e investigar as formas de escravidão moderna, frequentemente identificadas como servidão por dívida, exploração infantil, tráfico de pessoas, trabalho e casamento forçado.

Originada em 2000 e tida como referência na luta pela abolição da escravidão, a Fundação *Free the Slaves* atua no Congo, Índia, Nepal, Gana e Haiti. Dispõe-se a atuar no reconhecimento e libertação das pessoas escravizadas e também na denúncia da existência desta prática. A entidade fornece dados e avalia que cerca de 40 milhões de pessoas são escravizadas no mundo; e 55% deste total são do gênero feminino, 12,5 milhões são exploradas sexualmente e 25% são crianças e adolescentes. O lucro anual estimado é de US\$ 150 bilhões, oriundo do tráfico (FREE THE SLAVES, 2016).

Igualmente importante no combate à escravidão e ao tráfico de pessoas, é a Fundação *Walk Free*, criada em 2003 por Andrew e Nicola Forrest, que conta com a parceria internacional da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e da ONG Repórter Brasil. De abrangência mundial e ligada a movimentos ativistas, a Fundação propõe-se a erradicar o trabalho escravo, articulando através de pesquisas, abaixo-assinado e cooperação de empresas e governos. Estima a entidade, por meio do relatório *The Global Slavery Index* (2018), que existem aproximadamente 40,3 milhões de pessoas sob regime de escravidão, em que 71% são mulheres e em cada três pessoas escravizadas, uma é criança, movimentando em torno de US\$ 354 bilhões. No Brasil existem por volta de 369 mil pessoas escravizadas, o que o coloca na 142ª posição no ranking mundial sobre escravidão (WALK FREE, 2018).

Outro relatório produzido pela OIT em conjunto com a Fundação *Walk Free* (2017), aponta a existência de 40,3 milhões de pessoas escravizadas no mundo ainda em 2016; 24,9 milhões foram submetidas ao trabalho escravo; 15,4 milhões submetidas a casamento forçado; 4,8 milhões exploradas sexualmente, em que 1 milhão são de crianças; e 4,1 milhões de pessoas foram obrigadas a trabalhar em condições de escravidão por autoridades estatais, principalmente em guerras civis.

Cabe ressaltar que a OIT realiza inúmeros programas, debates virtuais, intervenções educativas e ações de conscientização ao redor do mundo sobre o trabalho escravo e suas implicações, encorajando a população a pressionar seus governos por ações efetivas. Recentemente dedicou-se a campanha da ratificação pelo Congresso Nacional brasileiro da Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de sua Família, celebrada em 1990 e ainda não adotada pelo governo brasileiro.

Esse conjunto de instituições desenvolve uma cultura político-institucional de criminalização da escravidão de trabalhadores, que critica a existência de milhões de pessoas vivendo nesta condição e que também exige do governo ações efetivas. Do mesmo modo que questiona uma conscientização social a respeito do consumo de produtos e serviços gerados sob os moldes da escravidão, buscando afetar o consumo por meio de denúncias das empresas nas mídias. Tais ações politizadoras contribuem para ampliar a fiscalização e requerer responsabilidade empresarial, e também dificultar ou impedir que, por intermédio da terceirização, trabalhadores sejam escravizados nas linhas de produção.

Verdadeiramente, a conscientização política e a elaboração de documentos internacionalmente significativos sobre o trabalho escravo e o tráfico de pessoas gradualmente fundamentaram e elasteceram os instrumentos normativos legais e de incursões institucionais de confronto desta prática.

2.3 Normas nacionais de proteção ao trabalho

O Brasil apresenta acentuada procrastinação em ratificar os acordos internacionais, destacando-se a Convenção nº 29 da OIT, de 1930, confirmada apenas em 1975; a Convenção nº 97 da OIT, de 1949, ratificada em 1965; o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, apenas em 1992; e do Protocolo de Palermo, de 2000, ratificado só em 2004.

A normatividade internacional a respeito do trabalho escravo apenas começa a ser mais internalizada com a redemocratização do Brasil, em 1985, estimulando o tratamento institucional mais substancial sobre o tema. A valer, “as denúncias de que havia práticas de exploração que feriamos direitos humanos, tais como os definidos nas convenções internacionais, foram se impondo como uma realidade que não podia ser negada e foram manifestamente admitidas” (ESTERCI & FIGUEIRA, 2007, p.87) por institucionalidades abundantes que abordaram o trabalho forçado e a necessidade de combatê-lo, gradativamente o Brasil, aderiu a regulamentação nesta área.

O Código Penal de 1940 foi o primeiro a abordar a matéria de trabalho escravo contemporâneo, trazendo a previsão do crime de redução à circunstância de escravo, integrado no capítulo dos crimes contra a liberdade individual. Seguindo este contexto, o artigo 149 propõe acrescer os casos considerados como escravidão, é entendido como trabalho análogo a escravo as seguintes situações, sejam elas em conjunto ou de forma isolada: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; restrição de locomoção do trabalhador, seja motivada por dívida contraída ou por meio de cerceamento, ou por qualquer outro meio com o fim de mantê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Tal ampliação no conceito de trabalho escravo, considerada como uma tentativa de ajudar a abolir esta prática, é também vista por doutrinadores como imprecisa, já que dificulta a aplicação prática pelos agentes dos Poderes Executivo e Judiciário no exercício de suas funções. Conforme Brito Filho (2011, p.121) exemplifica esta falta de precisão, “não obstante os magistrados reconhecessem a existência de mais que precárias condições de trabalho, nem todos reconheceram o trabalho em condições análogas à de escravo”. Fundamenta esse episódio jurídico sob o argumento que “ainda se espera, no caso desse ilícito penal, a materialização da escravidão a partir de uma imagem clássica, com a pessoa acorrentada e sob constante ameaça de maus-tratos e outras formas de violência” (BRITO FILHO, 2011 p. 122), no sentido contrário da condição contemporânea do trabalho escravo, que suga a liberdade, a dignidade e autonomia do trabalhador.

Aconteceram também grandes avanços, nos quais se destacam posicionamentos jurisprudenciais recentes da Suprema Corte em relação ao aspecto delitivo do trabalho escravo e a determinação da instância competente para julgar. Compreende o Supremo Tribunal Federal (STF) que, para que ocorra a caracterização do novo tipo penal de redução ao estado de escravidão, é necessário que haja a presença de trabalho forçado, jornada exaustiva ou degradante, com o intuito de configurar a privação formal da liberdade do trabalhador, juntamente com a violação de sua dignidade.

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A

“escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno (...) Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade (STF, Inq. 3412/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe-222 1211/2012).

Vale destacar, no entanto, que outros delitos são suscetíveis de serem vislumbrados, em concurso formal, quando da prática em conjunto, reiterada ou não, da materialidade da redução à condição de escravo. Destaque-se o crime de aliciamento de trabalhadores artigos 206 e 207 do Código Penal, de atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta (art. 198 do Código Penal), de aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do Código Penal), de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 do Código Penal) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do Código Penal). Esses tipos penais se enquadram na competência da Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal de 1988), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, FRUSTRAÇÃO DO DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. Arts. 149, 203, caput, § 2º, e 207 c/c arts. 69 e 71, § 3º, código penal. Competência da Justiça Federal é competente para a análise do crime de redução a condição análoga à de escravo quando, além de violada a liberdade individual e a órbita do ser humano, foi ofendida a própria organização do trabalho, que protege valores, direitos e princípios que transpõem a esfera da individualidade (TRF 1ª Reg. INQ- 2004.01.00.011520-7 – Ac. 2ª Seção – Rel. Des. Tourinho Neto – e-DJF 17/3/2008).

Para que seja comprovado o crime de aliciamento de trabalhadores, é necessário que seja provado a violação da dignidade do trabalhador ou que sua liberdade tenha sido restrita, propiciado pelos fatores de violência ou grave ameaça, sendo a redução a condição de escravo habitualmente viabilizada pelo aliciamento e o tráfico de pessoas.

CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE

COMO SER HUMANO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012) (STF, Inq 3564/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Levwandowski, DJe-203 17/10/2014).

Em se tratando da escravização do trabalhador, é objetiva a responsabilidade civil do empregador, ou seja, independente de culpa, não se admitindo a incidência das excludentes de culpabilidade (CORTEZ, 2013), de acordo com a teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais e de restauração civilmente solidária, conforme o art. 942 do Código Civil.

Outras legislações foram formalizadas em medidas fiscalizatórias, processuais e repressivas, como a proposta Instrução Normativa n° 1/1994 do MTE designada a descrever o trabalho forçado na zona rural. Em que trata como é facilitado pelo aliciamento ou mesmo fraude, materializado em dívida, retenção de documentos e salário, restrição de locomoção, violência e a violação da liberdade do trabalhador ou de seus familiares.

Em 2006 esta diretiva foi revogada pela Instrução Normativa n° 65, editada pela Secretária de Inspeção do Trabalho (SIT), que incumbiu a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) a fiscalização e auxiliou o Grupo Móvel do MTE, em assunto de trabalhos degradantes ou condições de escravidão.

Essa normal também foi revogada e substituída pela Instrução Normativa n° 76/2009, para atualizar as formas de fiscalização, não deixando apenas na responsabilidade da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, antiga Delegacia Regional do Trabalho, mas de equipes de fiscalização especiais de trabalho rural ou também pelo Grupo Móvel, reguladas pela SIT.

Igualmente importante, em 2009 foi promulgada a Lei n° 12.064, que estabeleceu o dia 28 de janeiro como o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, iniciativa legislativa cuja data se refere a Chacina de Unai-MG, onde um auditor fiscal foi morto com o pretexto de um assalto, juntamente com várias outras vítimas, crime julgado apenas em novembro de 2015, em que foram indiciados nove réus, e um desses era o prefeito da cidade, reeleito em 2008 (REPÓRTER BRASIL, 2015).

Uma das características que chamam atenção no município de Unai (MG), é o acúmulo de denúncias de trabalho escravo. Em uma dessas, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais (SRTE/MG), libertou 131 pessoas, com 8 delas sendo adolescentes, presas em condição de cativo em plantação de feijão na fazenda São Miguel.

As condições em que essas pessoas viviam eram um total afronta aos direitos trabalhistas, ocasionadas pelo endividamento, onde o aliciador forçava os trabalhadores a ficarem (REPÓRTER BRASIL, 2015).

A norma executiva mais recente é a Instrução Normativa nº 139/2018 do SIT/MTE, que considera o trabalho escravo violador dos direitos fundamentais e contraventor da dignidade e liberdade. Trata sobre a fiscalização do trabalho forçado, realizado pelo auditor fiscal do Trabalho e coordenada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, responsável também em caso de tráfico de pessoas.

Criada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego a portaria nº 1.234 de 20 de novembro de 2003, a Lista Suja contava com o cadastro dos Empregadores Infratores que tivessem imposto ao trabalhador condições de trabalho escravo, sendo admitido semestralmente nomes de outros infratores conforme decisão administrativa, pautando-se estas ações para promover o trabalho livre, digno e justo, e com a finalidade principal de proteger o trabalhador, trazendo mudanças na cadeia produtiva da marca infringente e nas marcas que possam vir a servir da mesma prática delituosa.

UTILIZAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO. PORTARIA Nº 540/2004. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADOR NO CADASTRO. PROCEDIMENTO LEGAL. Verificada a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, quando da fiscalização procedida pelos fiscais do TEM, há de se considerar legal medida relativa ao procedimento de inclusão do nome do empregador na lista de cadastro negativo (TRT 8ª Reg. Recurso Ordinário processo nº0211800-56.2008.5.08.0117, Primeira Turma, Rel. Juíza Maria Valquiria Norar Coelho, DJ 2/10/2009).

Regulamentada pela Portaria Interministerial nº 4/2016, a Lista Suja mantém a procedimentalidade de inserção do nome do infrator logo após decisão administrativa final, isto é, irrecurável, em auto de infração transcrito em fiscalização que tenha comprovado trabalhadores submetidos à escravidão (LIMA, 2019). O empregador infringente será monitorado por 2 anos, sendo verificado durante todo esse tempo se houve a regularização das condições de trabalho. Para que o nome seja retirado da lista é necessário o cumprimento das regras por dois anos, não havendo reincidência, vinculada ainda ao pagamento de multas e débitos trabalhistas e previdenciários.

Em 2014 a Lista Suja foi foco de diversas discussões jurídicas e política, e em dezembro, em sede de liminar pelo então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, foi suspensa a publicação semestral, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.209), decisão esta que significava retrocesso em defesa

dos trabalhadores e conseqüentemente beneficiava os empregadores que contavam com a mão de obra escrava em sua cadeia de produção.

Passa a ser incumbido a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) que organize e divulgue no espaço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), o cadastro de empregadores que tenham obrigado trabalhadores à escravidão por meio de decisão administrativa final, assegurando a estes o contraditório e a ampla defesa. Esta nova normativa de 2012, mantinha a descrição dos empregadores pelos os dois anos que estavam inclusos na lista suja, não sendo exigidos mais condicionantes a sua seguinte exclusão, todavia, o STF percebeu que esta conjuntura de inclusão de nomes na lista suja, não sanava os erros processuais, mantendo suspensa a publicação da Lista Suja até o final do referido ano.

A ONG Repórter Brasil e o Instituto Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo em ação conjunta, e por meio da Lei de Acesso à Informação (Li nº 12.572/2012), pleitearam que fosse liberado o conteúdo atualizado da Lista Suja desenvolvida pelo MTE entre o final de 2013 e final de 2015. Deferida pelo Supremo Tribunal Federal, a relação ficou conhecida como Lista de Transparência do Trabalho Escravo e inventariou 340 empregadores. Em 2017, o Governo retornou a divulgar o cadastro de empresas que submetiam seus empregados a condições análogas a de escravos, na lista suja do trabalho escravo.

A Portaria Interministerial nº 4/2016 revoga a norma anterior, que tinha como base a inclusão do empregador na lista de transparência do trabalho escravo por dois anos e muda o processo de integração e exclusão das empresas, passando a ser admitida que seja solicitado a exclusão depois de um ano integrada, desde que tenha assinado acordo judicial, não sendo reincidente ou o termo de ajuste de conduta (TAC), neste momento a empresa será acompanhada para uma ala probatória de monitoramento, para que ocorra a regularização, como os pagamentos de débitos trabalhistas e previdenciários, multas e outros. Se houver reincidência, a empresa irá permanecer por mais dois anos na Lista, a contar da data de prolação da decisão irrecurável da nova infração lavrada, permanecendo a empresa proibida de celebrar novo termo de ajustamento de conduta com a União ou acordo judicial.

Em 2018 foram anunciados 162 nomes de empregadores, incluindo pessoas físicas e jurídicas, sendo a maioria dessas empresas com empregadores já relacionados na Lista Suja de 2017 (BRASIL, 2017), concentrados no Estado de Minas Gerais, com 41 infratores, seguidos do Pará com 20 e o Mato Grosso com 11, e cinco desses eram de oficinas de costura no Estado de São Paulo.

A edição da Lista Suja divulgada em 03 de outubro de 2019 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conta com 28 novos empregadores autuados por submeterem trabalhadores a condições análogas a escravidão, mantendo Minas Gerais ainda como a maior foco de trabalho escravo, com mais 4 estabelecimentos.

Para o vice-coordenador Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), o Procurador do Ministério Público do Trabalho Itavir Filipe de Paiva Medina, “A Lista Suja é um importante instrumento para a promoção do consumo consciente e sustentável, uma vez que está disponível para consulta por qualquer cidadão, que pode ter ciência de quais são os empregadores que exploram o trabalho escravo no país”.

3 O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA DA MODA

A cadeia de produção da moda, da indústria têxtil e do varejo gera muitos empregos, arrecada tributos e promove a circulação de riqueza, sendo altamente relevante para economia nacional. Para tal fato ocorrer, a indústria da moda terceiriza sua produção e afeta muitas regiões, algumas são valorizadas por gerar rotatividade dos lucros, outras são o palco para a ocorrência de práticas ilegais como o trabalho análogo a escravo.

Segundo o levantamento da pesquisa “The Global Slavery Index 2018”, efetuada pela fundação Walk Free, no ano de 2016, haviam 369.000 pessoas em circunstância análoga à de escravidão no Brasil, o que seriam uma taxa de 1,8 para cada mil habitantes. As três atividades com maior incidência são: as fazendas rurais, trabalho intenso em produção de carvão ou minério e o trabalho urbano nas áreas de construção civil e indústria têxtil.

O Estado de São Paulo tem forte parte nisto, já que há vários relatos de trabalhadores escravizados, principalmente imigrantes bolivianos (VANZOLINI, 2019). Mesmo constituindo crime previsto pelo Código Penal, trata-se de prática corriqueira na indústria da moda, as peculiaridades o que a torna tão vulnerável a esta prática, é também o que dificulta a responsabilidade criminal.

3.1 Modelo de produção da indústria de confecção

A partir da criação da Tarifa Alves Branco houve um crescimento considerável nas indústrias têxteis brasileiras, com a instituição de altas tarifas sob os produtos estrangeiros, ocasionando assim, uma maior competitividade no mercado interno brasileiro (JORENTE, 2015). No final do século XIX, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais eram considerados como o centro político e econômico do Brasil, sendo responsáveis pelas mudanças das indústrias do nordeste para o sul a partir de 1866.

Não há comprovação que existia moda brasileira entre o final do século XIX até aproximadamente metade do século XX, conforme Eduardo Ferreira:

Não encontramos no período colonial, nem no período imperial, qualquer referência de moda brasileira. A chegada das primeiras informações de moda ao país coincide com a vinda da Corte Portuguesa, há duzentos anos, Essas informações vinham, naturalmente da Europa, e particularmente da moda francesa (...) A rua do Ouvidor era o grande centro da moda, com lojas e ateliês oferecendo, sobretudo, a moda francesa, com artigos importados. Talvez seja essa a origem do hábito brasileiro de beber na francesa, que perdura até hoje, até meados do século XX (COSTA, 2011, p.23).

Nessa época da história brasileira a moda oferecida era basicamente a francesa, entretanto, a partir de 1930 os modelos totalmente estrangeiros ganham adaptações ao clima brasileiro. Conforme os avanços tecnológicos iam mudando o mundo, a indústria têxtil e de confecção ganharam força no território brasileiro, com medidas políticas do então presidente Getúlio Vargas (JORENTE, 2015). Foi nessa mesma época que as mulheres começaram a serem inseridas no mercado de trabalho, impulsionando a praticidade e funcionalidade do vestuário feminino, o que provocou a padronização de medidas e a produção em massa de roupas, sendo oferecido aos consumidores mais variedades de tamanhos e modelos.

Importante ressaltar a contribuição da Segunda Guerra Mundial para o crescimento do setor têxtil, de confecção e de vestuário no Brasil, já que a matéria-prima dos países envolvidos no confronto era toda destinada à produção militar e a do Brasil era dedicada a confecção de roupas. Com tantas mudanças decorrentes da guerra, os hábitos se tornaram outros, principalmente os de consumo e o mercado da moda passou por grandes reformulações com o intuito de atender as novas exigências de mercado (JORENTE, 2015).

Antes de tal reformulação, o vestuário se limitava a duas coleções no ano, seguindo as estações primavera e verão e depois outono e inverno, tendo as peças um ciclo de vida mais duradouro e poucas mudanças no design, permitindo que o estoque fosse exposto ainda no outro ano sem risco de obsolescência. Com as novas exigências dos consumidores, o desenvolvimento das peças de vestuário fica cada vez mais curtas e é constante a inserção de novos produtos no mercado (COSTA, 2011).

No final da década de 1960 e início da década de 1970, demonstra-se segundo Francisco Teixeira (2007), a expansão em grande escala das roupas confeccionadas industrialmente em série e os investimentos estrangeiros neste mercado, priorizando o uso de fibras e microfibras que propiciavam tecidos leves com acabamentos químicos, que também serviam para diversas finalidades, para suprir toda a demanda do setor de vestuário.

No final dos anos 80, a indústria têxtil no Brasil não está mais em expansão, mesmo com a consolidação de estilistas e butiques, a competição internacional se mostra um grande concorrente (TEIXEIRA, 2007), sobretudo a indústria asiática, europeia e americana, que terceirizavam seus trabalhos de confecção para se consolidar como grandes empresas, consistindo em pouco gasto e muito lucro.

Tentando valorizar a moda brasileira, são lançados no mundo da moda diversos eventos destinados a impulsionar estilistas no mercado seja nacional ou internacional, contribuindo para o início da exportação da moda brasileira (KELLER, 2006). Com a ávida

necessidade de consumo de produtos diferentes, as empresas e marcas oferecem em curtos períodos de tempo novas coleções, trazendo à moda uma considerável volatilidade.

Usando o entendimento de Monica Moura (2008, p.37), sobre os impasses do consumo e da sazonalidade do ramo da moda, a indústria e o seu design industrial não fabricam peças de roupas para durar para sempre, “diversos objetos desenvolvidos pela indústria foram e são desenvolvidos para ter tempo de vida, para serem substituídos, reciclados e atualizados”.

Na década de 1990, o mundo mudou com a chegada da internet, ocasionando significativas mudanças em como as empresas trabalhavam, uma destas é relativo ao acesso a informações e a facilidade da cópia do design, já que o produto poderia ser copiado de forma mais ágil, o que intensificou ainda mais a frequência de lançamentos para que houvesse distinção entre marca e design.

Na atual conjuntura, o setor têxtil, de confecção e vestuário possui enorme importância no cenário econômico do Brasil. De acordo com a ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, o Brasil é o quarto maior parque produtivo de confecção do mundo, quarto maior produtor de malhas do mundo, segundo maior produtor de jeans, reforçando o motivo para a moda brasileira está entre as cinco maiores Semanas de Moda do Mundo, sendo dotado de um dinamismo crescente, promovendo pelo menos quatro lançamentos anuais no mundo e sendo consumidos mais de 80 toneladas de fibras.

Sendo uma indústria tão relevante, a ABIT fez um levantamento em 2015, em que o Brasil é considerado como uma das cadeias produtivas mais completas do ocidente, esta que integra 33 mil empresas na indústria têxtil, de confecção e vestuário, empregando aproximadamente 1,5 milhões de pessoas e com um lucro de R\$ 121 bilhões.

O maior motivo para que a indústria fashion ganhasse tal importância, foi o surgimento do *fast fashion*, termo utilizado para caracterizar uma tendência da moda, vinda dos países da Europa desde o final dos anos 70, no qual os produtos são consumidos e descartados em rápida velocidade, porém não gera apenas bons resultados, o descarte de inúmeras peças acaba provocando danos ao meio ambiente (TEIXEIRA, 2018, p. 45).

Por meio da experiência da marca espanhola *Zara*, com a forma de negócio do *fast fashion*, em que a atuação consistia na velocidade e flexibilidade para atender as demandas de um mercado altamente consumidor, criativo, com prazos sempre menores, foi consolidado e aplicado por outras marcas como a H&M, Forever 21, Bershka e GAP. No Brasil, buscando evitar que os acessórios se tornassem obsoletos, grandes redes varejistas do setor têxtil, como C&A, Renner, Riachuelo, Marisa e Hering adotaram a tendência (DELGADO, 2008).

O sistema de *fast fashion* exige coleções compactas, modelos novos o tempo todo e retirar das araras o que não vende e repor com o que sai mais das prateleiras, ao estilo de um consumismo instantâneo. Assim, nem todos os tamanhos, cores ou números ficam disponíveis, trabalhando a fragmentação e gerando uma sensação de exclusividade para cada mercado.

A própria ABIT sugere para os anos de 2030, que o fast fashion:

Ser uma cadeia de valor verticalizada e integrada tecnologicamente, tanto internamente quanto com outras cadeias produtivas setoriais, posicionando-se estrategicamente na Cadeia de Valor Global, para ser sustentável, inovadora, ágil e versátil, intensiva em conhecimentos e design, capaz de ampliar progressivamente, a relevância econômica e social de suas atividades, e assim, reter talento (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. Setor têxtil e de confecção: momento atual e agenda de trabalho).

Para que a implementação com sucesso deste projeto aconteça como planejado, é necessária uma otimização da divisão e cuidado com o trabalho, espalhada por entre uma cadeia produtiva organizada, para que assim o *fast fashion* atinja o objetivo de prover roupas quase descartáveis, a preços bastante reduzidos.

A cadeia produtiva têxtil, se divide em três etapas: a primeira delas é a confecção de fibras e filamentos, dos quais produz os fios, consecutivamente os tecidos; a segunda etapa é a tecelagem, parte industrial que se ramifica em outras duas, a de malharia e de aviamento. Os tecidos crus irão passar por um método de beneficiamento, obtendo novas cores e texturas; a terceira e última etapa, é a própria indústria de confecção, subdividida nas áreas de cama, mesa, banho e vestuário e de confecção técnica.

Dada a complexidade de tal cadeia produtiva, é economicamente impraticável para uma única empresa montar a cadeia de ponta-a-ponta, tornando-se comum a fragmentação das etapas em várias empresas, que prestam serviços umas às outras em qualquer nível da produção. A principal forma de acordo entre estas empresas é a relação de trabalho terceirizado, contrato em que uma empresa contrata outra empresa para realizar algum serviço em uma ou várias etapas da cadeia produtiva.

Durante muitos anos a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, foi o instrumento jurídico que delimitou os limites da relação de terceirizações. O principal embate nas lides trabalhistas recaía sobre as ilicitudes dos contratos de terceirização que abrangia as *atividades-fim* da empresa, ou seja, a subcontratação para realizar as atividades responsáveis pelo núcleo da empresa. De acordo com a perspectiva empregada na Súmula 331, o trabalho terceirizado seria considerado ato ilícito, caso o trabalho terceirizado fosse diretamente

relacionado com o serviço relacionado diretamente à disponibilização no mercado de consumo.

Na seara *fashion*, a problemática da terceirização, principalmente a quarteirização, que acontece quando há a delegação para gerir administrativamente as relações com outros serviços temporários, responsáveis por um certo projeto, para a terceira empresa especializada. Este ocorre pelos contratos de facção, de natureza comercial ou civil, são caracterizados por não fornecer a mão de obra, mas sim, o produto final para comercialização. De tal forma, que não há pagamento de direitos trabalhistas, sendo um facilitador para a prática do trabalho análogo à escravo.

O grande impasse social ocasionado pela terceirização foi enfrentado pelo Poder Legislativo, apesar das críticas às Leis n. 13.429/2017 e 13.467/2017, que não foram objeto de um amplo debate democrático, originando o primeiro regulamento legislativo em relação à terceirização, englobando vários artigos na Lei n° 6,019/74, que apenas se direcionava a contrato de trabalho temporário.

Com a nova legislação, a terceirização ficou definida pelo artigo 4°-A, da Lei n°6.019/74, redação dada pela Lei n° 13.467/2017:

Art. 4° - A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (BRASIL, 2017).

A nova disposição legal acaba com 20 anos de discussão judicial, sobre os tipos de serviços que seriam ou não considerados como terceirizados, sendo possível e legal agora que, qualquer etapa da cadeia produtiva seja transferida para outra empresa.

A empresa prestadora de serviços será responsável pela contratação, remuneração e direção dos serviços desempenhados por seus trabalhadores. Posto isto, não se formará vínculo entre a empresa contratante do serviço e os trabalhadores ou sócios da empresa prestadora.

A tipificação conceitual fomentada em 2017, divergia da Súmula 331 do TST, tramitava ainda o RE n° 958.252 e a ADPF n° 324, usufruindo da tese em que o TST ao anunciar a ilegalidade da terceirização nas atividades finalísticas, teria violado o princípio da legalidade, já que se apropriou de competência que cabia ao Poder Legislativo. Sendo este debate considerado como muito importante, pois mesmo após as alterações na Lei n° 6019/74, o Tribunal Superior do Trabalho afirmou por meio de entendimento (TST, ED-E-ED-RR-001144-53.2013.5.06.0004), que, tais inovações só deveriam ser aplicadas aos novos

contratos celebrados em 2017 em diante, para não impactar o direito já adquirido dos trabalhadores.

Como a última palavra deve ser dada pelo Supremo Tribunal Federal, o plenário da Excelsa Corte, em 30/08/2018, estabeleceu por maioria de votos -7 ministros favoráveis e 4 contrários- que a Súmula 331 transgrediu o princípio da legalidade, consolidando a seguinte tese:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018. (TST, ED-E-ED-RR-001144-53.2013.5.06.0004, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dazalen, 3.8.2017 – Informativo TST n.162).

Após este precedente, a expectativa é a pacificação da jurisprudência trabalhista, com a finalidade de admitir a terceirização das atividades-fim, podendo casos transitados em julgado virem a ser rescindidos (art. 966, V, NCPC).

3.2 Recrutamento de trabalhadores na indústria de confecção

No rumo do trabalho escravo no Brasil, a indústria de confecção e têxtil surge como um dos mais intensos setores, revelando São Paulo como o Estado que mais desponta no espaço urbano de tal setor econômico (LIMA, 2019). A violação da liberdade e de escolha, é comprovada pela impossibilidade do trabalhador em rejeitar a proposta de serviço, seja pela influência econômica ou social, ou pelo aliciador, a quem é atribuída a posição de partícipe do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, sendo parte importante para a consumação do crime.

Pode-se vislumbrar uma forte correlação entre a existência do trabalho análogo e a privação das liberdades substantivas, pois o que as pessoas conseguem realizar está umbilicalmente ligado às oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e condições habilitadoras (...), raciocínio este que, por sua vez, levaria à conclusão de que o Estado é um dos indutores do fenômeno do trabalho análogo ao de escravo ao não assegurar de forma generalizada os elementos básicos de afirmação da cidadania e de defesa contra a exploração dos trabalhadores e de sua capacidade para a própria defesa contra a exploração (SILVA, 2011, p. 229).

Entende-se que a raiz desse grande mal, que se mantém de novas formas até os tempos atuais, se dá por conta da desigualdade nas condições de sobrevivência que impõe o capitalismo, e também pela impunidade dos intermediários escravagistas.

É cada vez maior o número de imigrantes que vem ao Brasil em busca de melhores condições de vida e um trabalho digno, estes ficam mais vulneráveis a cenários de desrespeito as condições sujeitas pela legislação brasileira, e das orientações laborais internacionais.

São trabalhadores migrantes, como nas plantações de cana-de-açúcar e nas fazendas de gado, e às vezes imigrantes, como é o caso dos bolivianos que trabalham na indústria de confecção; arregimentados em local distante de onde vai haver a prestação de serviços; sem perspectiva de realizar outra atividade que garanta sua sobrevivência; sem o grau de conhecimento mínimo que lhes permita questionar, ainda que intimamente, as péssimas condições de trabalho que lhes são oferecidas. Mais, por conta de todas essas condições, são altamente influenciáveis e, no mais das vezes, levados a crer que o que lhes é exigido é permitido por lei (BRITO FILHO 2011, p 128).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que para considerar trabalho escravo contemporâneo, é necessária a presença de desrespeito à liberdade do trabalhador, porém, a doutrina majoritária brasileira, como Damiano, não está de acordo com esse posicionamento, alegando ser a violação da dignidade da pessoa humana o aspecto principal para caracterizar a escravidão, podendo tal violação ser encontrada em conjunto com outros elementos, como a coação, ameaça ou violência:

TRABALHO ESCRAVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo, pressupondo este o cerceio à liberdade de ir e vir. (STF, RE 466508, Relator, Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 01-02-2008).

Contra o entendimento jurisprudencial, afirma Damiano (2014) que é: “desnecessária a manutenção do empregado encarcerado para que este esteja, de fato, preso”, já que estando na servidão por dívida, perde a liberdade física, psicológica e moral, que é uma característica do tipo penal de redução a condição de trabalho escravo, concretizada pela coação ou violência, não sendo apenas a frustração de liberdade física o indicador deste instituto. Assim, todas as violações detectadas à dignidade do trabalhador, em conjunto com outros fundamentos, consideram a doutrina e jurisprudência desatualizada, ao exigir unicamente a privação de liberdade para caracterizar a escravidão.

Há uma harmonia no debate político, teórico e jurídico sobre as regiões do Brasil que mais acumulam o trabalho escravo contemporâneo (THÉRY, 2012), que é o Norte e o Centro-

Oeste, em consequência do isolamento espacial, do costume de séculos da exploração econômica apoiadas principalmente na pecuária e agricultura, e a influência do latifúndio.

Em contra partida, o Nordeste é a região com maior possibilidade de aliciamento, em função das desigualdades históricas que se aglomeram em contrapartida dos demais estados brasileiros, sendo considerado com os piores índices sociais, tornando o Nordeste o local mais vantajoso para migrações e angariações enganosas de trabalhadores (THÉRY, 2012).

O sertanejo é a vítima da ganância alheia, da inconsciência dos patrões, da exploração dos trêfegos políticos que na região aparecem de eleição em eleição para pedir voto e, mais que isto, da sua própria ignorância (CASALDÁLIGA, 1971, p.4).

Eis o perfil do trabalhador que geralmente é escravizado: homem, jovem, nordestino, analfabeto funcional e desempregado, persuadido para o trabalho irregular, sazonal e com tempo determinado (THÉRY, 2012).

Por conta da grande repercussão que se tem dado ultimamente ao trabalho escravo, principalmente na indústria de confecção, foi gerado um debate que pesa os valores éticos e culturais sob os aliciamentos, recaindo em algumas camadas sociais mais específicas como mostrado, em que o trabalho escravo recruta migrantes e imigrantes, e a prática em questão é sustentada por marcas conhecidas mundialmente.

O luxo do trabalho humano tratado como lixo ficou evidenciado pelo método aplicado pela Zara em sua cadeia produtiva totalmente terceirizada, que tem início com o tráfico de humildes trabalhadores de países cujas economias são extremamente frágeis, até atingir seu apogeu de degradação humana na submissão de todos eles ao horror das condições análogas à de escravo (COUTINHO, 2015, p.160).

Na jornada de trabalhos das indústrias urbanas, o uso da mão de obra do imigrante é um traço comum e configurador para tipificação do crime, em que é ascendente os números de bolivianos no país, sendo São Paulo o Estado de maior concentração desses imigrantes (CYMBALISTA & XAVIER, 2007). O recrutamento deles ocorre por meio de veículos de comunicação, coiotes, aliciadores ou atravessadores na Bolívia, que geralmente são empregadores nas oficinas de costura (BIGNAMI, 2011), sendo componente importante para produção e crescimento de grandes marcas, ilegalidades estas que desde a década de 1990 tem sido denunciada (SÃO PAULO, 2006).

A condição de clandestino caracteriza alguns imigrantes, que não possuem acolhimento oficial, independente de sua nacionalidade, tornando-se mais vulnerável a abordagens, especialmente se possuir pouca escolaridade e não tiver qualificação profissional. A situação se torna ainda mais grave se este não conhecer o idioma e a legislação. Assim,

apresenta-se-lhes o trabalho nas indústrias de confecção e oficinas-moradia de costura, como possibilidade de salvação, com a promessa de assegurar conforto e segurança quanto a irregularidade no país ou a garantia de não voltar à precariedade antes experimentada.

Mesmo vivendo em condições degradantes, indo totalmente ao oposto do que assegura os direitos humanos e trabalhistas, para estes imigrantes, a condição análoga a de escravo também representa uma oportunidade para não voltar às condições de seu país natal, em geral com pouco desenvolvimento econômico e grande desigualdade social. Por este motivo a “condição de ilegalidade, os imigrantes acabam se submetendo ao confinamento e são coagidos a trabalhar mediante ameaças de denúncias e deportação” (CACCIAMALI & AZEVEDO, 2008, p.255).

A circunstância de clandestinidade inerente ao trabalho escravista prejudica o conhecimento sobre a dimensão de tal prática, pelo o que se acredita ser sempre maior que a quantidade de pessoas escravizadas do que o verdadeiro número que se tem conhecimento. A doutrina calcula que existam pelo menos 100 mil bolivianos vivendo em condição de escravidão (CACCIAMALI & AZEVEDO, 2008), entre o total de 300 mil que residem em São Paulo (WALK FREE, 2016).

Vale destacar que o movimento migratório dos bolivianos surgiu em 1950, por conta do Programa de Intercâmbio firmado entre Bolívia e Brasil (CYMBALISTA & XAVIER, 2017). O perfil mais recente dos imigrantes bolivianos, é representado por “jovens, de ambos os sexos, de escolaridade média e solteiros” (BRASIL, 2014, p.13), extremamente pobres. Esses jovens buscam no processo de imigração a oportunidade de serem inseridos numa conjuntura social melhor e ter certa mobilidade social, onde acabam sendo empregados no ramo de confecções da indústria têxtil.

As expectativas desses imigrantes se dissolvem quando ficam sob a responsabilidade dos oficinistas, que não perdem tempo ao romper as promessas de segurança, emprego remunerado e condições básicas de bem-estar. Além disso, um problema maior surge deste cenário, alguns oficinistas e costureiros constroem uma relação além da servidão de dívida, aparecendo entre eles um vínculo com nuances paternalistas, baseado na fidelidade de um lado e a superexploração do outro.

Entre os casos registrados como escravidão (ou como prática de "redução de pessoas a condições análogas à de escravo"), situações condizentes com padrões de dominação paternalista. A base de sustentação maior, nesses casos, não se encontra no uso da força, mas de instrumentos econômicos e morais que levam à dependência. São relações que se constroem mediante laços de compadrio e prestação de favores, por exemplo, e permitem aos patrões contar com a complacência e a lealdade dos dominados (ESTERCI, 1994, p.13).

A confirmação dessa realidade gera um número considerável de denúncias, no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e no Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), aumentando os anúncios de que as oficinas de costuras são utilizadas não somente para trabalho, conjuntamente servem de moradia para os trabalhadores. A partir de então, criou-se o termo “oficina-moradia de costura”, em razão do local de trabalho e o habitacional serem o mesmo.

Sobre as condições de trabalho de imigrantes bolivianos contratados por oficinas de costura em São Paulo, os bolivianos costumam trabalhar das 6h às 23h ou das 7h às 24h e ganham entre R\$200,00 e R\$400,00 por mês (...). Moram num cômodo, no próprio local de trabalho, de 2,00m x 1,50m que abriga o trabalhador, sua família, a máquina de costura e mais um espaço para colocar a roupa que é produzida (SYDOW, 2003, p.1).

Com o título *Bolivianos se tornam a segunda maior colônia de estrangeiros em SP*, o jornal online “folha de São Paulo”, em 16 de junho de 2013, trouxe uma reportagem com o depoimento de um imigrante boliviano que deixou a Bolívia com grandes sonhos, para trabalhar em oficinas de costura no Brasil, e por sete anos se manteve na oficina, com uma jornada de trabalho de no mínimo quatorze horas por dia, considerada uma jornada de trabalho desumana pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo.

Para manter esta forma de organização, são usadas estratégias dissimuladas e disciplinadoras. As oficinas que funcionam em locais urbanos são disfarçadas de moradia e longe das demais casas, geralmente as janelas e portas ficam vedadas, evitando o contato exterior dos aprisionados e a publicidade das extremas condições de vida dos trabalhadores/moradores. Vivendo em “pares de divergências”, a privacidade e o público, a exploração e estratégia para fugir de uma realidade pior, sofrendo diariamente abusos de todos os tipos, moral, físico, psicológico e sexual. O conjunto dessa realidade precária, insegura e insalubre, “a intensidade do trabalho, a má alimentação e a promiscuidade constituem o caldo ideal para doenças” (CACCIAMALI & AZEVEDO, 2008, p.261), sendo o ambiente do imigrante traficado e mantido em cativeiro, ainda mais vulnerável.

Em virtude deste enclausuramento na casa-oficina, uma parte significativa deste grupo de pessoas não é inserida no ambiente social urbano, passando despercebidas e quando livres, vivem segregadas como uma comunidade, em consequência da pouca atenção, recebem pouca ajuda do Poder Público.

Sem residência fixa, sem documentos, irregular para permanecer ou trabalhar no Brasil, os imigrantes bolivianos acabam sofrendo muitos constrangimentos, agressões e

principalmente ameaças de deportação, coação esta que funciona como manipulação. De outra parte “apesar de as ofertas de trabalho se configurarem para a mentalidade brasileira como vis, degradantes e mal remuneradas, para os imigrantes bolivianos são a única possibilidade de sobrevivência” (MORAIS, 2015, p.11).

Há locais no Brasil que também funcionam como palco para os aliciadores, como é o caso da Praça Kantuta, em São Paulo, local de interação frequentado basicamente por bolivianos com o intuito de ficar mais perto de sua cultura, já que oferecem a venda de comidas e produtos típicos. Porém, é nesse momento que acontecem os aliciamentos, os olheiros e “gatos” entregam panfletos, expõe *banners* anunciando vagas de emprego, geralmente no setor têxtil. Entretanto, aqueles bolivianos que forem ludibriados vivem a servidão por dívida, com direito apenas a viver no mesmo local em que trabalha o dia todo.

Como em todo trabalho, até mesmo nas oficinas de costura há a ascensão profissional do boliviano, onde os trabalhadores acumulam e investem seu lucro para montar a própria oficina, deixando de ser o costureiro explorado para ser o oficinistas explorador. Assumem a função de empregador intermediário na cadeia de produção, submetendo-se a aliciar outros imigrantes (ILLES, 2008).

Com a apuração da CPI do Trabalho Escravo, foi notado que a história se repete mais uma vez, com o flagrante e o fechamento das oficinas, os bolivianos vítimas resgatados ficam sem emprego e moradia, e por estarem em situação de irregularidade, sem documentos, são multados em altos valores, que não são pagos, por não terem condições financeiras. Assim, para sobreviver, retomam a irregularidade, aceitando qualquer emprego ou forma de renda, da mesma forma que aconteceu com os escravos que viviam no Brasil, buscando sobreviver a qualquer custo (SÃO PAULO, 2006)

Numa tentativa de frear o quadro de imigrantes irregulares, o Governo Brasileiro conferiu quatro anistias como registro provisório transmutável, ratificadas pelas Leis nº 6.964/1981, nº 7.685/1988, nº 9.675/1998 e nº 11.961/2009, legalizando cerca de 150 mil estrangeiros irregulares, em sua maioria de bolivianos, chineses, coreanos e peruanos. Importante destacar a criação do Centro de Apoio ao Migrante (CAMI) e o acordo de Regularização Migratória entre Brasil e Bolívia, que ajudaram essas pessoas a possuírem a cidadania nacional e viver em situação de legalidade.

3.3 Configuração do trabalho escravo na indústria da moda

O principal sinal de trabalho escravo contemporâneo é a coerção, se sobrepondo ao salário baixo e a condição de trabalho degradante, motivo pelo qual se explica a impossibilidade de “enquadrar como trabalho escravo toda e qualquer situação em que se desvele a exposição do trabalhador a más condições de trabalho; formas penosas de trabalho, por si sós, não configuram submissão ao escravismo” (SCHWARZ, 2008, p.119), sendo preciso que aja a violação da dignidade do trabalhador, juntamente a coação e restrição de liberdade.

Os dados expostos da Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE) sobre as fiscalizações ocorridas entre os anos de 1995 e 2019 demonstram uma evolução das violações dos autos lavrados e consequências produzidas, conforme traz o quadro abaixo. Todavia, mesmo sendo informações postas por órgão governamental e de grande relevância, sendo atualizadas a cada ano e comprovando que existem meios de enfretamentos por outros órgãos públicos fiscalizadores, os dados não deixam de serem contestados, devido a inconsistência das apurações.

Quadro 1 – Trabalho escravo no Brasil (1995-2019)

Ano da ação fiscal	Trabalhadores escravizados
2019	243
2018	1.289
2017	645
2016	971
2015	1.205
2014	1.754
2013	2.808
2012	2.775
2011	2.496
2010	2.640
2009	3.765
2008	5.045
2007	6.025
2006	3.417
2005	4.348
2004	2.887
2003	5.223
2002	2.272
2001	1.305
2000	516
1999	725
1998	159
1997	394
1996	425

1995	84
TOTAL	53.416

Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) (2020), atualizada em 16/10/2020.

As informações mostradas representam o marco inicial em que o Governo brasileiro reconheceu formalmente a existência do trabalho forçado, somando 53 mil trabalhadores escravizados até o ano de 2019. Marca também a criação dos conjuntos de operações para fiscalizar o território brasileiro, com início de inspeções nas unidades fabris e fazendas entre os anos de 1995 e 1999, mostrando bons resultados em libertar os trabalhadores, porém sem recebimento de indenização. Entretanto, a partir dos anos 2000 as fiscalizações aumentam, e isto se deve a aprovação do I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003), que possuía como meta o aprimoramento das fiscalizações, ações preventivas e repressivas.

A meta nº 16 previa a melhoria administrativa do Grupo Móvel - GM, disponibilizando seis equipes do GM para o Estado do Pará, duas equipes do GM para o Estado do Maranhão, duas equipes do GM para o Estado do Mato Grosso e duas equipes do GM para os outros Estados. Mesmo com a conscientização crescente e o número de denúncias que surgiam diariamente, consoante o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), o Governo Federal não disponibilizou as doze equipes, mas sim apenas 9, e atualmente só possuem quatro equipes ativas.

Em 2013 ocorreram 149 fiscalizações de estabelecimentos (SIT, 2020), onde os Estados do Norte e Centro-Oeste foram os de maior incidência. Já em se tratando de resgate de trabalhadores no mesmo ano, os Estados de São Paulo e Minas Gerais assumiram a liderança. Em 2015, a zona urbana se manteve acima da zona rural, sendo aproximadamente 60% das fiscalizações sucedidas, resultando em 1.205 trabalhadores envolvidos no labor escravo, nos quais, boa parte eram de menores de 18 anos e imigrantes (Quadro 1).

Consecutivamente os dados divulgados já não representavam mais um número preciso ou de confiança, sendo que em 2017 foram resgatadas 645 pessoas do trabalho escravo (SIT, 2020). Apesar disso, os dados não informam a área e atividade econômica de maior concentração de tal infração, apenas cita que a zona rural alavancou em questão do trabalho escravo, principalmente no ramo de construção civil e da indústria têxtil, informações vagas que conseqüentemente dificultam o estudo e certeza da dimensão que ocupa atualmente o trabalho forçado no Brasil (Quadro 1).

Os mais recentes dados desse levantamento são de 2019, advindas das fiscalizações realizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT, 2020), em que apresenta uma redução desse tipo de conduta, em comparação a 2018. Entretanto, é válido destacar que mesmo o órgão demonstrando uma diminuição do trabalho análogo a escravo no Brasil, a projeção não é verídica, já que houve uma queda brusca nas fiscalizações, por razões econômicas, institucionais e principalmente políticas.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), em contraponto, indica que observando com cautela o período dos anos 1988-2008, o Brasil atingiu mais de 155 mil pessoas em condições de trabalho escravo, dos quais, mais de 40 mil ocorreram entre 2003 e 2008, associados a atividades agropecuária e desmatamento florestal.

A pecuária, mineração, carvoaria são os maiores receptores do trabalho forçado na zona rural. Não obstante, a zona urbana se consagra na construção civil, atividade industrial, exploração sexual e atividade doméstica, incluindo a atividade exercida nas oficinas de costura, que acontecem por meio de contratos terceirizados.

Considerando as fiscalizações realizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) no ano de 2013, a maior incidência foi na área urbana, demonstrando a intensidade da mão de obra escravizada em estados e cidades populosas e bem desenvolvidas. Imagem que é alterada em 2014, já que o meio urbano continua crescente em relação a esta questão, porém o número de trabalhadores resgatados é bem menor (TEM, 2015). A atuação mais contida do órgão, explicada pela ausência de recursos humanos e financeiros apropriados, dificulta a investigação e a realização de medidas cabíveis para o fim desse problema, predominando a variação dos dados anualizados.

Os dados obtidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em se tratando da escravização na área urbana, também constata a existência do trabalho coagido infantil, sobretudo na atividade doméstica e no emprego abundante de imigrantes em condição ilegal nas pequenas oficinas.

O trabalho escravo está fortemente ligado ao dano ambiental, já que geralmente o mesmo empreendimento que é responsável por gerar danos ambientais, também utiliza da mão de obra escrava em sua cadeia produtiva (LIMA, 2016). Associadas em todos os lados, as duas atividades delituosas assumem enormes consequências sociais, com destaque de atuação no funcionamento do agronegócio, colocando o Brasil entre os países que mais compactuam com esse aspecto de exploração conjugada.

A indústria de moda, confecção e vestuário, movimenta um valor significativo globalmente, aproximadamente um total de 3 trilhões de dólares anualmente no mercado de

luxo, de moda feminina e masculina, roupas de casamento e peças infantis. Esta quantia condiz a 2% do Produto Interno Bruto (PIB) global, porcentagem que se assemelha a indústria do petróleo e ambas as atividades não atingem somente a seara financeira, como também a ambiental. A indústria da moda é tão poluente quanto a do petróleo, principalmente por conta do mercado de fast fashion, explicado pelo volume de resíduos despejados no meio ambiente, é necessário o uso de 5 mil galões de água para fabricação de uma calça jeans, a produção de 1 quilo de tecido gera em torno de 23 kg de gases estufa.

Além do mais, há o uso de inseticidas na maior obra prima que a indústria da moda utiliza, o algodão, que consome 10% de todos os produtos químicos usados na agricultura. Matérias como o poliéster e o nylon são sintéticas e não biodegradáveis, o que faz o seu descarte ser demasiadamente nocivo. Vale destacar que a produção dessas matérias primas, são provenientes do trabalho análogo ao escravo, além do trabalho exaustivo na plantação, manutenção e colheita, ainda correm o risco de envenenamento por conta da quantidade significativa de agrotóxicos. As relações capitalistas buscam o alto lucro e o baixo custo operacional, sem dar relevância a degradação do meio ambiente e a dignidade do ser humano (FIGARO, 2019).

É marcante o ambiente onde os trabalhadores explorados da zona urbana vivem, as oficinas moradias, de pequeno espaço, com mesas e cadeiras escolares que não se parecem em nada com um local de trabalho. Dificilmente tem janelas para circulação do ar, o pouco espaço é usado para armazenar um montante de roupas, que significam um risco de incêndio e não há extintores no local. Os equipamentos de trabalho se confundem com os poucos bens pessoais e é nele que os filhos dos trabalhadores brincam e ficam expostos a escravidão ao ficar mais velhos e também a materiais nocivos.

A separação espacial que produz um confinamento forçado tem sido ao longo dos séculos uma forma quase visceral e instintiva de reagir a toda diferença e particularmente à diferença que não podia ser acomodada nem se desejava acomodar na rede habitual das relações sociais. O significado mais profundo da separação espacial era a proibição ou suspensão da comunicação e, portanto, a perpetuação forçada do isolamento. O isolamento é a função essencial da separação espacial. O isolamento reduz, diminui e comprime a visão do outro (BAUMAN, 1999, p. 114).

Uma reportagem da ONG Repórter Brasil, juntamente com DGB Bildungswerk, publicada em 19 de dezembro de 2017, as fiscalizações apuram que no decurso da jornada de trabalho os objetos de caráter residencial e íntimo, como alimento, roupas, utensílios domésticos, remédios e colchões, são reacomodados entre as máquinas para não atrapalhar, durante as 12 horas de trabalho diárias, já contada com a hora de descanso. A produtividade

individual é registrada em um caderno e são descontados os gastos de transporte, equipamento para o trabalho, material de higiene e a habitação, o restante é o pagamento do trabalhador explorado, que gira em torno de R\$ 5,00 para costurar peças que futuramente seriam vendidas até por R\$ 698,00, como foi o caso da marca Animale.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Trabalho Escravo (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2006), agregou várias pesquisas, em conjunto com dados do Consulado Boliviano no Brasil, em que há aproximadamente 50 mil bolivianos irregulares; da Pastoral dos Migrantes – entre 70 e 80 mil bolivianos irregulares; do Ministério de Trabalho e Emprego – entre 10 mil e 30 mil bolivianos irregulares; do Sindicato das costureiras – entre 80 mil bolivianos irregulares; e do Ministério Público Federal – cerca de 200 mil bolivianos.

Um ponto que gerou polêmica sobre o futuro dos trabalhadores escravizados, resultado das investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), dedica-se a averiguar a condição em que o trabalhador resgatado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) se encontra, para que seja regularizado e não volte à vida indigna e de condições degradantes.

Ocorre que, após o resgate, estes imigrantes e demais trabalhadores explorados ficam à mercê da irregularidade, não tendo amparo de políticas públicas, passam a ser desabrigados e sem o mínimo para lhe garantir sobrevivência. “A situação dos bolivianos no Brasil, não obstante as péssimas condições em que vivem, é melhor do que as que têm na Bolívia” (MILANI, 2008, p.136). A CPI do trabalho evidencia que a denúncia e fiscalização não é o bastante para erradicá-lo, constatando que é necessário, acima de tudo, desarticular a cadeia de produção das empresas que se servem da exploração de mão de obra escrava.

Não bastando fechar algumas oficinas ilegais, é necessário atingir toda a estruturação logística e financeira que a sustenta, demonstrando o quão importante é ressocializar os trabalhadores resgatados e os conduzirem de forma digna ao mercado de trabalho legal e qualificado. Mas para tal, é preciso medidas de políticas públicas, que busquem propiciar a introdução cultural, o acesso aos direitos e deveres básicos de todos os cidadãos brasileiros.

Dada a dificuldade de fiscalização de todo o território brasileiro, talvez pelo seu tamanho e dificuldade de acesso a áreas remotas, ou por falta de recursos humanos e financeiros, as estimativas são aproximadas. No entanto, contêm conotações políticas importantes, como condenar a gravidade e a exacerbação desse fenômeno, aprofundar o debate e exigir do Estado e da sociedade civil um compromisso maior para combater esse comportamento bárbaro. Embora esses números não revelem com precisão a situação da

escravidão no Brasil, por estar relacionada ao desenvolvimento do capitalismo no país, persistindo as barreiras legais e aos esforços políticos para coibir a escravidão.

A escravatura não é um horror definitivamente arrumado no passado; ela continua a existir em todo mundo, mesmo em países desenvolvidos como a França e os Estados Unidos. Por todo o mundo os escravos trabalham e suam e constroem e sofrem. Os escravos no Paquistão podem ter fabricado os sapatos que nós calçamos e o tapete que pisamos. Os escravos das Caraíbas podem ter posto o açúcar na nossa cozinha e os brinquedos nas mãos de nossos filhos. Na Índia, eles podem ter cosido a camisa que vestimos e polido o anel do nosso dedo. E não lhes pagam nada. [...] No Brasil, os escravos produziram o carvão que temperou o aço que fez as molas do nosso carro e a lâmina do cortador de relva. Os escravos cultivaram o arroz que alimentou as mulheres que teceram o belo pano que você usa nos cortinados. A sua carteira de investimentos e o seu mútuo de pensões possuem títulos de empresas que utilizam trabalho escravo no mundo em vias de desenvolvimento (BALES, 2001, p.12).

De acordo com os ensinamentos de Bales (2001), podemos ver que o capitalismo contemporâneo busca uma competitividade irrestrita, de baixos custos de produção, altos lucros de investimento, expansão contínua do mercado e relações desiguais entre os países centrais e vizinhos, consubstanciando um sistema apto a levantar a escravidão no mundo em um nível ainda mais alto.

4 ANÁLISE DO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO PELAS PRINCIPAIS MARCAS DE CONFECÇÃO COMERCIALIZADAS NO BRASIL

O que vemos é que o processo de produção transparente não faz parte da cultura da empresa, ele efetivamente não mostra o que está acontecendo na cadeia produtiva. Segundo Camila Rodrigues, isso mudou devido à pressão externa exercida pelo próprio mercado consumidor, que não quer comprar roupas produzidas por pessoas em regime de escravidão. Porém, de fato, a cadeia produtiva de confecções que compramos não possui informação suficiente. Quando temos mais informações sobre o impacto social e ambiental das roupas que compramos, podemos fazer escolhas mais conscientes. Portanto, entendemos que a transparência pode construir a confiança do consumidor na marca.

A transparência é uma ferramenta valiosa para orientar as empresas para uma cultura de autoanálise e responsabilidade, que leva a mudanças nas práticas empresariais, melhorando as condições de trabalho e as práticas socioambientais em todo o setor. Portanto, a divulgação pública de informações pode trazer benefícios significativos e de longo prazo para a empresa, proporcionar melhores resultados para os colaboradores, reduzir impactos sociais e ambientais e promover o acesso do consumidor à informação.

4.1 Principais organismos estatais e da sociedade civil encarregados da investigação do trabalho escravo no Brasil

Desde as últimas décadas, a maioria das marcas não possuem fábricas próprias (CASTRO, 2019), o que dificulta o controle das condições de trabalho na cadeia produtiva. Na verdade, a marca pode fazer um pedido para o fornecedor "1". O fornecedor divide o pedido e assina contratos com as fábricas "2", "3" e "4". Essa subcontratação não autorizada torna os trabalhadores invisíveis na cadeia de abastecimento e pode abrir lugar para violações dos direitos humanos e trabalhistas.

Como forma de evitar a propagação e diminuir as aberturas para a ocorrência destas violações, foram criadas um conjunto de instituições de caráter acadêmico, político e religioso, cuja atuação às vezes são até mesmo esclarecidas por meio de ações administrativas, judiciais e legislativas para lidar com essa economia de mercado degradante. Embora os esforços dessas entidades nem sempre sejam consistentes, gradualmente obtiveram avanços para a erradicação da escravidão, fiscalizando, condenando, denunciando e boicotando atividades, marcas e produtos oriundos do exercício escravagista.

A participação ativa do conjunto social torna-se de suma importância perante a economia e política efetuada pelos grandes empreendimentos que utilizam da mão de obra escrava, dado que é o esforço grupal responsável pelas denúncias e divulgações, denúncias que “tratam da exploração da mão de obra rural, da coerção e da violência, despertando o interesse público graças às ações de entidades de mobilização social, que contribuíram de forma decisiva para ações mais efetivas por parte do Estado” (SANTANA JÚNIOR & PITOMBEIRA, 2011, p.136).

De acordo com Lima (2019, p. 148), destacam-se as seguintes instituições no combate ao trabalho no Brasil:

Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/NEPP-DH/UFRJ), ONG Repórter Brasil, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) – que substituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (GM/MTE), Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), entre outros organismos e projetos.

Cada entidade citada representa iniciativas de suma relevância, sejam elas de caráter religioso, executivo, intelectual ou social, em favor do combate ao trabalho escravo e/ou análogo a escravo no Brasil.

De 1975, sendo a primeira entidade não governamental de combate ao trabalho escravo brasileiro, a Comissão Pastoral da Terra (CTP), de cunho religioso, tem como propósito colaborar com o movimento dos trabalhadores da zona rural, disponibilizando assessoria, produzindo levantamentos e conduzindo denúncias de escravidão, além de vincular suas ações a outras entidades do meio, como a CONATRAE e o Grupo Móvel (GM). A entidade é ativa na luta social e é responsável pela primeira denúncia de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vista como entidade referencial por conta de sua legitimidade e apurações, é fonte permanente de dados e de denúncias do tema para todo o País (LIMA, 2019).

Também de cunho religioso, o Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), instituído em 1986, presta serviços comunitários aos imigrantes que vivem no País através de consulta jurídica, mediação de possíveis litígios e orientação, para regular as condições dos residentes informais, e organiza atividades culturais, de acolhimento social e educativas para os imigrantes. Também desempenha um papel no combate à imigração forçada e o aliciamento para fins de escravidão (CACCIAMALI & AZEVEDO, 2008).

Instituído pelo Presidente Fernando Collor de Mello, por meio do Decreto Presidencial de 3 de Setembro de 1992, o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), buscava erradicar o trabalho escravo e erradicar o aliciamento de pessoas com a finalidade de emigração, que é objeto de tipificação no artigo 206 do Código Penal. Esse programa é responsável pelo desenvolvimento de medidas a fim de melhorar as circunstâncias de trabalho na zona urbana e rural, e aprimorar os procedimentos de fiscalização e penalização.

O PERFOR foi realizado pelo Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), no ano de 1995, implementado por meio do Decreto nº 1.538/1995, submetido à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo (GUIMARÃES & BELLATO, 1999, p.74). É responsável por elaborar, implementar e monitorar um plano abrangente para acabar com o trabalho forçado; coordenar as ações tomadas pelos órgãos competentes para acabar com o trabalho forçado; agir em acordo com a OIT, Ministério Público da União e dos Estados, para efetivar atos normativos indispensáveis para a aplicação do programa.

Além deste, em 1995 foi instituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GM/MTE), associado a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, sendo composto por delegados de polícia e auditores fiscais de Trabalho. A esse Grupo incumbe indicar medidas de combate e fiscalização de práticas escravagistas no Brasil, além de auxiliar na definição do perfil dos trabalhadores recrutados e escravizados e na regularização contratual desses (CORTEZ, 2013).

Em 1999 foi criada a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE), reformulada em 2004 pelo Decreto nº 5.063/2004, sendo-lhe atribuída uma série de competências destinadas a formular práticas para fiscalização, supervisão e controle das condições de trabalho prestadas a nível nacional, priorizando o combate ao trabalho forçado e infantil.

Como iniciativa da sociedade civil, em 2001, foi fundada a ONG Repórter Brasil, formada por pesquisadores, professores e jornalistas, sendo conhecida anos depois como a mais relevante instituição de denúncia, investigação e publicação de informações sobre o trabalho forçado no Brasil (LIMA, 2019). Possui duas áreas principais de atuação que reúnem todos os seus projetos: Jornalismo e Pesquisa, responsável pela produção de informação e análises que subsidiam lideranças sociais, políticas e econômicas; e Metodologia Educacional, voltada para difusão de informações sobre direitos e intercâmbio de conhecimento, envolvendo acadêmicos, educadores, trabalhadores e lideranças comunitárias.

Sua atuação política é fundamentada em análises e dados, o que faz da ONG Repórter Brasil uma importante voz internacional e parte de fóruns, tal qual a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a Comissão Municipal para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo e a Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo, sendo parte indispensável para o mapeamento das cadeias produtivas que ainda se utilizam de mão de obra forçada.

Além da forte atividade da ONG Repórter Brasil, em 2004 conjuntamente com a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, foi criado o programa *Escravo, nem pensar!*, Com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre os perigos de aliciar o trabalhador culminando em escravidão, o projeto já alcançou aproximadamente mais de 100 mil pessoas (LIMA, 2019).

Com a finalidade de facilitar o acesso a cadeia produtiva das marcas e atingir a sociedade moderna, a ONG Repórter Brasil lançou o aplicativo *Moda Livre* em 2013, com a última atualização em 2020 (LIMA, 2019). O mecanismo digital fornece uma breve descrição conceitual do trabalho escravo e mostra em sua plataforma o desempenho econômico das empresas da indústria têxtil do país, ajudando a classificar os grupos de varejo de moda com histórico de uso manual escravo, possibilitando aos consumidores a realização de compras conscientes quanto a utilização do trabalho escravo.

Em 2002, na seara governamental foi criada a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), através da Portaria nº 231/2002, tendo como finalidade elaborar estratégias para extinguir o trabalho escravo em território nacional e o tráfico de pessoas, proteger o índio para não ser aliciado a esta indústria e promover cursos para qualificação profissional (BRASIL, 2002).

Comprometido em tomar providências para erradicar o trabalho escravo e ajudar os trabalhadores resgatados, em 2003 foi criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONTRAE), vinculada a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual foi delegada a tarefa de coordenar a execução do I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (BRASIL, 2003), da mesma maneira que deveria escutar propostas do governo brasileiro com organizações internacionais, acompanhar tramitação de projetos de lei e incentivar estudos e debates sobre o tema (LIMA, 2019).

No meio acadêmico, quem ganhou destaque foi o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPTEC-DH/UFRJ), criado em 2003, ligado ao Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da UFRJ, a “pesquisa empreendida no GPTEC a partir dos depoimentos de trabalhadores revela

que a consciência da noção do direito se ampliou, e isso se manifesta pelo aumento de denúncias” (FIGUEIRA & FREITAS, 2011, p.291).

Em setembro de 1999 foi criada a Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX):

A ABVTEX tem por propósito unir as principais redes de varejo nacionais e internacionais em atividade no País em torno dos seus pilares de desenvolvimento sustentável da indústria da moda no Brasil, o combate à informalidade e a defesa do livre comércio. Entre as 102 marcas associadas, encontram-se as mais representativas em atuação que comercializam vestuário, calçados, acessórios e artigos têxteis de cama, mesa e banho. Ao longo de duas décadas, a ABVTEX firmou-se como uma das principais interlocutoras do varejo de moda com o governo, entidades de classe, fornecedores, imprensa, consumidores e a sociedade em geral, promovendo o diálogo em defesa do setor. Com foco e determinação, a entidade defende e promove a formalização dos negócios, o cumprimento da legislação, a concorrência leal e busca manter um canal aberto e transparente com todos os públicos envolvidos sem busca do desenvolvimento sustentável do setor de moda. Entre suas ações mais marcantes está a criação do Programa ABVTEX lançado em 2010, com o objetivo principal de coibir o uso de mão de obra análoga à escrava, infantil, a utilização de estrangeiro irregular e promover o *compliance* na cadeia produtiva de seus associados.

Com esse programa inovador, com o objetivo de monitorar empresas que fazem parte da cadeia produtiva da indústria da moda, foram realizadas até 2019, 39,217 mil auditorias e certificadas o total de 3.886 mil empresas, afetando positivamente 18 Estados, mais de 335 mil trabalhadores foram impactados, tendo seus direitos garantidos e operando em condições para garantir sua saúde e segurança (CASTRO, 2019). Declarando abertamente que apoia a causa “juntos somos mais fortes”, a ABVTEX corroborou com diversas iniciativas para promover o desenvolvimento sustentável da moda no Brasil, como a elaborada pelo Movimento Fashion Revolution Brasil e a introdução do Índice de Transparência da Moda.

O fato é que medidas e informações como estas só ganharam repercussão e apelo social após o desastre ocorrido em 2013 em Dacca, capital de Bangladesh. No dia 24 de abril o edifício Rana Plaza desabou, provocando a morte de 1.134 pessoas e ferindo mais de 2.500. A maioria dessas pessoas trabalhavam para a indústria de confecção que abasteciam marcas globais famosas, como Walmart, Gap e H&M. Bangladesh é o segundo maior produtor de têxteis do mundo, perdendo apenas para China, porém tem o menor salário mínimo e o menor salário efetivo entre os países exportadores de têxteis do planeta, segundo pesquisa da Universidade da Pensilvânia (CASTRO, 2019). Após o desastre, medidas políticas e interacionais foram tomadas no país, como maior segurança nos prédios e a criação de sindicatos e punições a quem violar as novas regras, contudo, as marcas pagam menos hoje em dia, do que em 2013, quando houve o desastre, mudança explicada pela desvalorização

causada pelo mercado “fast fashion”, que exige coleções de produção rápida, gerando pressão nos fornecedores.

Este marco triste na história da moda deixou esclarecido que toda a sua cadeia necessitava de mudanças, questionar a falta de transparência das marcas, lutar por melhores condições a estes trabalhadores e como a indústria de confecção e varejo impacta no meio ambiente, são medidas urgentes.

Em 2018 chega ao Brasil o Índice de Transparência da Moda, que tem como metodologia classificar somente as informações e dados disponibilizados publicamente pelas próprias empresas e marcas varejistas em cinco pontos: políticas e compromissos; governança; rastreabilidade da cadeia de produção; avaliação e remediação de fornecedores; e tópicos em destaque (salários justos, resíduos, empoderamento feminino), que podem se alterar conforme a relevância no momento (CASTRO, 2019).

Como é um campo que vem se alargando cada vez mais rápido e mostra uma dinâmica entre a sociedade civil e o Estado, são necessárias atualizações constantes das iniciativas tanto dos órgãos mencionados, quanto das instituições, tais como:

A criação do Instituto Carvão Escravo (ICE), em 2004, do Instituto Algodão Social (IAS), em 2005, do Pacto Contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo, em 2009, e do Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), em 2014. Este último, desenvolvido com o objetivo de efetivar as ações propostas pelo Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (2005), sendo composto pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, Instituto Observatório Social (IOS), Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ONG Repórter Brasil, promovendo a prevenção e a erradicação do trabalho escravo nas cadeias de produção de empresas nacionais e internacionais, (...), certificando produtos que sejam isentos de exploração de mão de obra escrava para o seu desenvolvimento (LIMA, 2019, p.156).

A partir do processo de enfrentamento do trabalho escravo, pode-se entender que o desenvolvimento da escravidão está desacordo com o progresso institucional e político do país, e tem sensibilizado os brasileiros, acarretando um conjunto de organismos sociais que se unem para agir e promoverem ações para monitorar, identificar, punir aliciadores e empresas que apoiam este tipo de prática, e promover diretrizes de pesquisa sobre o impacto desta questão problemática, acumulando estratégias que geram conhecimento.

4.2 Levantamento das marcas que utilizaram trabalho escravo no Brasil

Sem uma sociedade de consumo que valoriza e consome a marca, o sistema capitalista não existiria, já que as marcas são responsáveis pela concorrência, ao possibilitar que o

comprador possa distinguir as mercadorias e optar por aquela que deseja. Isto posto, a marca permite que a deliberação de consumo seja estabelecida pela experiência ou referências pregressas que o comprador possua acerca de algum produto. Assim, o consumo é realizado sob a perspectiva de confiança e eficiência.

A indústria da moda é considerada como uma das que mais lucram no mundo. Contudo, é também uma das que mais recebe denúncias por uso de trabalho em condição análogo à de escravo (CASTRO, 2019). Uma forma eficaz e transparente criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para erradicar esta prática, é a “Lista Suja” conforme a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11/05/2016.

Esta relação contém o nome do empregador ou empresa, o seu número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano de ocorrência da fiscalização, o número de pessoas resgatadas do trabalho análogo à escravo e a data da decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

Atualizado no dia 16 de outubro de 2020, o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, não contém apenas dados de empregadores da indústria da moda, como no trabalho do campo, em indústrias e serviços domésticos. O último dado revelado sobre a indústria da moda:

Quadro 2 – Dados no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Ano da Ação Fiscal	2017
UF	SP
Empregador	Cidade Maravilhosa Indústria e Comércio de Roupas LTDA (antes denominada Fábula Confecção e Comércio de Roupas LTDA)
CNPJ/CPF	09.611.669/0008-60 (Fábula) 09.611.669/0001-94 (Cidade Maravilhosa)
Estabelecimento	Oficinas de Costura e Confecção (Animale e A. Brand), São Paulo/SP
Trabalhadores envolvidos	10
CNAE	1312-6/01
Decisão administrativa de procedência (irrecorribilidade)	08/11/2018
Inclusão no cadastro de empregadores	03/04/2019 a 11/04/2019 (I) e 14/02/2020 (II)

Fonte: Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) (2020), atualizada em 16/10/2020.

Em dezembro de 2019 a referida empresa celebrou acordo judicial na ação anulatória 1001477-16.2018.5.0071, homologado por sentença. Considerando a constatação da existência de dez trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravo, a empresa se comprometeu a prestar auxílio a estes e seus familiares, que indiretamente estavam ligados as oficinas de costura vinculadas à empresa. Concordou em pagar 100% do montante do valor das multas administrativas ocasionadas em suas infrações, como também débitos trabalhistas, incluindo FGTS e verbas previdenciárias, pagar aos trabalhadores resgatados dez vezes o piso salarial da atividade. Como medida preventiva, foi imposta a obrigação de custear programa multidisciplinar, voltado para assistência, acompanhamento psicossocial, educação e qualificação profissional de trabalhadores resgatados e outras medidas importantes.

Diversas marcas tiveram o nome divulgado nos últimos anos após ações fiscalizatórias para combater o trabalho escravo, como a Zara e M.Officer (CASTRO, 2019). De acordo com reportagem da revista Isto é, de março de 2018, a grife M.Officer foi condenada por manter oito trabalhadores em condições análogas à escravidão. O caso se originou após duas fiscalizações em 2013, no bairro do Brás, na cidade de São Paulo, onde foi constatado a exploração de trabalhadores paraguaios e bolivianos, em condições degradantes, expondo a risco a sua saúde e segurança. As oficinas teriam sido subcontratadas por um fornecedor da empresa.

Estes casos fazem parte da base de dados do aplicativo “moda livre”, desenvolvido pela Repórter Brasil, que demonstra como 119 empresas de roupas combatem ou não esta prática de exploração na cadeia produtiva da indústria da moda, o qual é disponibilizado aos consumidores.

Com existência desde 2016, mas chegou ao Brasil apenas em 2018, o Índice de Transparência da Moda revisou e classificou as 20 (vinte) maiores marcas que atuam no território brasileiro. Sendo um dos maiores polos têxteis do mundo e representando a quarta maior cadeia produtiva de confecção, que emprega 1,479 milhões de funcionários, dos quais 75% são mulheres (CASTRO, 2019).

O Brasil é também o maior parque têxtil completo do Ocidente, que produz as fibras como o algodão, responsável pela fiação, tecelagem, confecção e varejo, até chegar nas passarelas e nas lojas (CASTRO, 2019). Por tal representatividade na moda, foi o primeiro a ter uma edição nacional do índice de transparência da moda, realçando a importância de se buscar transparência e de discutir os seus meios de produção.

A sua primeira edição do índice de transparência da moda foi executada pelas equipes do Fashion Revolution Global e Fashion Revolution Brasil, houve também a participação

técnica do Centro de Estudos em Sustentabilidade da Fundação Getúlio Vargas (FGVces). O propósito é mostrar iniciativas na cadeia de fornecimento da moda, demandar maior responsabilidade com a sustentabilidade e questões trabalhistas, classificando as marcas em cinco critérios: política e compromissos, governança, rastreabilidade, capacidade de responder aos problemas da cadeia e questões emergentes (CASTRO, 2019).

As marcas escolhidas para a primeira edição foram: Animale, Farm, Malwee, Osklen, Brookfield, Marisa, Havaianas, Pernambucanas, C&A, Hering, Cia, Marítima, Melissa, Riachuelo, John John, Moleca, Renner, Ellus, Le Lis Blanc, Olympikus e Zara. O questionário transmitido para as marcas possuía uma pontuação máxima de 250 pontos, convertidos em porcentagem.

A pontuação total no Brasil foi de 17%, equivalente a 41 pontos dos 250. Entre as 20 grandes marcas escolhidas, oito optaram em não responder e foram consideradas não transparentes, obtendo pontuação de 0%: Brookfield, Cia Marítima, Ellus, John John, Le Lis Blanc, Melissa, Moleca e Olympikus. Vale lembrar que isto não significa que não tenham boas práticas, mas que no período da pesquisa não apresentaram nenhuma informação sobre os temas expostos, cujo prazo para resposta foi de um mês.

Entre as doze marcas que participaram do questionário: C&A e Malwee lideram o ranking com 53% e 51%, respectivamente, Zara (40%), Havaianas (36%), Osklen (34%), Renner (26%), Riachuelo (23%), Hering (17%), Animale (15%), Farm (15%), Marisa (13%) e Pernambucanas (10%) (CASTRO, 2019). Em 2020 foi lançado uma atualização deste índice no aplicativo Moda Livre, da Repórter Brasil, em que a avaliação passa a ter como máximo de pontuação 4.700. Este é atribuído por meio de dois instrumentos, o questionário, que é respondido voluntariamente pelas marcas, e o histórico, analisado e investigado pela equipe da Repórter Brasil.

O questionário contém três sentidos de perguntas: a política que engloba compromissos assumidos para combater o trabalho escravo e é responsável por 1.000 pontos; monitoramento, que contempla medidas adotadas para fiscalizar fornecedores – 2.800 pontos; transparência, que fiscaliza a comunicação realizada pela empresa para dar visibilidade ao combate ao trabalho escravo – 900 pontos. Contém também o histórico, que faz apuração do envolvimento das empresas em ocorrências de escravidão flagradas pela fiscalização do governo federal, este quesito subtrai pontos do total da marca, caso ela tenha sido responsabilizada.

Quadro 3 – Classificação por cores

Cores	Explicação
Verde	Empresas que alcançaram ao menos 75% da pontuação máxima, foram as que demonstraram ter os melhores mecanismos de acompanhamento de sua cadeia produtiva e tem o histórico favorável.
Amarelo	Empresas que atingiram entre 50% e 74,9% da pontuação total, demonstraram ter procedimentos para monitorar sua cadeia de produção, porém possuem histórico desfavorável ou necessitam aprimorar seus mecanismos de combate a problemas trabalhistas.
Vermelho	Empresas que obtiveram menos de 49,9% da pontuação total, não demonstraram ter iniciativas de acompanhamento de sua cadeia produtiva. Ainda podendo apresentar histórico desfavorável.
Cinza	Empresas que não responderam o questionário nos seis primeiros meses após terem sido contactadas pela Repórter Brasil. IMPORTANTE: após este tempo, as empresas que não responderam são reclassificadas automaticamente na cor vermelha.

Fonte: Aplicativo Moda Livre.

O aplicativo Moda Livre é um mecanismo digital gratuito e possibilita tanto aos consumidores fazer parte da mudança, mas também aos grandes empresários, marcas e redes de varejo, a possibilitar a transparência, para que se tenha uma rede de trabalho justa.

Atualizado em abril de 2020, consta o seguinte ranking geral de marcas em relação ao emprego do trabalho escravo:

Quadro 4 – Ranking Geral primeira parte

Verde	Amarelo
Mash 4525 pontos	Maria Filó 3430 pontos
Trifil 4500 pontos	Bo.Bô 3345 pontos
Riachuelo 4045 pontos	Dudalina 3345 pontos
C&A 4020 pontos	Individual 3345 pontos
Carinhoso 3790 pontos	John John 3345 pontos
Enfim 3790 pontos	Le Lis Blanc 3345 pontos
Liberta 3790 pontos	Rosa chá 3345 pontos
Malwee 3790 pontos	Dzarm 3335 pontos

<p>Malwee kids 3790 pontos Puket 3790 pontos Scene 3790 pontos Wee! 3790 pontos Zig Zig Zaa 3790 pontos Calvin Klein 3640 pontos Calvin Klein jeans 3640 pontos Calvin Klein Underwear 3640 pontos Adidas 3635 pontos Reebok 3635 pontos Renner 3625 pontos Carrefour 3560 pontos</p>	<p>Hering 3335 pontos Hering Kids 3335 pontos PUC 3335 pontos Marisa 3255 pontos Zara 3210 pontos Bobstore 3190 pontos Ellus 3190 pontos Ellus accessories 3190 pontos Ellus Second Floor 3190 pontos Herchcovitch; Alexandre 3190 pontos Mandi 3190 pontos Richards 3190 pontos Salinas 3190 pontos Selaria Richards 3190 pontos VR Collezioni 3190 pontos VRK 3190 pontos Hope 3120 pontos BIG 3100 pontos Brooksfield 3070 pontos Brooksfield Donna 3070 pontos Brooksfield Jr. 3070 pontos Harry's 3070 pontos Via Veneto 3070 pontos DeMillus 3040 pontos A.Brand 3005 pontos Animale 3005 pontos Farm 3005 pontos Foxtan 3005 pontos Fyi 3005 pontos Fábula 3005 pontos Más Animale 3005 pontos Extra 2975 pontos Pernambucanas 2960 pontos Cavalera 2850 pontos Lojas Americanas 2595 pontos Gangster 2480 pontos</p>
--	---

Fonte: Aplicativo Moda Livre.

Quadro 5 – Ranking Geral segunda parte

Vermelho	Cinza
<p>Netshoes 1650 pontos Camisaria Colombo 1600 pontos Ateen 1390 pontos TIG 1355 pontos</p>	<p>Ahlma 0 pontos Armazém Paraíba 0 pontos Avenida 0 pontos Barred's 0 pontos Besni 0 pontos Bourbon 0 pontos Canal Concept 0 pontos Carmen Steffens 0 pontos</p>

	Centauro 0 pontos Cia.Marítima 0 pontos Colcci 0 pontos Condor 0 pontos Crawford 0 pontos Enjoy 0 pontos Fillity 0 pontos Forever 21 0 pontos Forum 0 pontos Havan 0 pontos Levi's 0 pontos Marisol 0 pontos Mixed 0 pontos Nike 0 pontos Osklen 0 pontos Penalty 0 pontos Puma 0 pontos Reserva 0 pontos Reserva Mini 0 pontos Siberian 0 pontos SideWalk 0 pontos TNG 0 pontos Topper 0 pontos Torra 0 pontos Track&Field 0 pontos Triton 0 pontos Tufi Duek 0 pontos Vila Romana 0 pontos Zaffari 0 pontos Zapälla 0 pontos
--	---

Fonte: Aplicativo Moda Livre.

Quadro 6 – Ranking Geral em cinza, com pontuação negativa

Marcas	Pontuação
775	-40 pontos
Gregory	-120 pontos
Casas Bahia	-160 pontos
Cori	-160 pontos
Extra.com.br	-160 pontos
Luigi Bertolli	-160 pontos
Pontofrio	-160 pontos
Sulamericana	-160 pontos
Cruise	-240 pontos
Handbook	-240 pontos
Amissima	-270 pontos
Americanas.com	-320 pontos
Shoptime	-320 pontos
Submarino	-320 pontos

M.Officer	-1000 pontos
-----------	--------------

Fonte: Aplicativo Moda Livre.

Importante ressaltar que a classificação das empresas em cinza e com pontuação negativa, se justifica pelo fato de não terem respondido ao questionário e por haver um histórico de trabalho em condições análogas à de escravo. O total negativo varia conforme as atitudes das empresas que foram flagradas após terem sido julgadas.

Como exemplo e mostrado também no aplicativo Moda Livre, o caso da grife 775 que foi responsabilizada pela situação referente a duas trabalhadoras resgatadas. A SRTE/SP lavrou 23 autos de infração contra a empresa. Após a fiscalização, as trabalhadoras foram registradas pelo período em que trabalharam na oficina de costura da referida marca. Após a formalização do vínculo empregatício e a rescisão do contrato de trabalho, as empregadas receberam todas as verbas rescisórias, que totalizaram mais de R\$ 25 mil, e mais R\$ 2 mil por danos morais individual. A CTPS provisória (com validade de 90 dias) foi emitida para cada vítima, bem como as guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (APLICATIVO MODA LIVRE, 2020).

A marca “Americanas.com”, em janeiro de 2013, foi flagrada pela fiscalização do Governo Federal com cinco costureiros imigrantes bolivianos em condição de trabalho escravo numa oficina de Americana (SP), onde eram produzidas roupas da Basic+, marca vendida pelas Lojas Americanas. A empresa foi obrigada a pagar 250 mil reais em multa, garantir a fiscalização de seus fornecedores, conforme acordou no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (APLICATIVO MODA LIVRE, 2020).

Outro caso é o da grife paulistana Amíssima, com lojas apenas em áreas nobres da cidade. Suas peças são destinadas a classe alta, porém o alto custo por peça não implica dizer que sua produção segue os padrões impostos pela lei. Pelo contrário, em 2018 foi autuada por 23 irregularidades pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo por contratar duas oficinas de costura cuja mão de obra era submetida a condições degradantes, consideradas análogas a escravidão. As duas oficinas prestam serviços apenas para a Amíssima, não cabendo a esta negar que tinha não conhecimento das condições impostas a seus trabalhadores, que viviam no próprio lugar, com pouca higiene, privacidade, riscos de incêndio, tanto pelos materiais das roupas, quanto pelo teto de lona e isopor, com a fiação baixa, chegando a trabalhar mais de doze horas por dia, sendo-lhes repassado R\$ 9,00 (nove reais) para cada peça de roupa confeccionada, com o valor dividido, ficava R\$ 3,00 (três

reais) para cada operário e na loja a peça poderia chegar ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (APLICATIVO MODA LIVRE, 2020).

Após reconhecer que falhou na fiscalização do local de trabalho de seus funcionários, a marca afirmou ter pagado as indenizações morais e trabalhistas dos trabalhadores resgatados no valor total de R\$ 553 mil, afirmando ainda que recontratou os funcionários, pagando-lhes agora o salário justo e assegurando suas garantias. Ao final da nota, após o processo, afirma que iniciou processos de auditoria em toda sua cadeia produtiva para corrigir e prevenir as irregularidades.

Apesar das marcas estarem começando a informar por meio de suas publicações, ainda se encontra diversas questões pouco conhecidas, como o impacto sob os trabalhadores e o meio ambiente. Mesmo com as melhoras em pontuações no quesito de divulgação de metas para sofisticar as práticas nesse campo, muitas ainda deixam a desejar no momento de detalhar o passo a passo para atingi-las ao longo do prazo, em geral, elas pendem a dar maior visibilidade aos valores e crenças atrelados.

Há um longo caminho ainda para garantir que as pessoas que produzem nossas roupas possam viver e trabalhar em condições dignas, saudáveis e sem medo de perder sua vida. Ainda tem muita coisa escondida na cadeia da moda, em grande medida pela complexidade e escala, se não conseguirmos enxergar esses aspectos, não conseguiremos consertá-los. (...) Acreditamos que maior transparência leva a maior responsabilização, o que provoca mudanças nos negócios. A forma como nós produzimos e consumimos moda precisa mudar. Transparência sozinha não representa o tipo de mudança estrutural e sistêmica que queremos ver na moda, mas ela nos ajuda a revelar as estruturas que precisam ser mudadas. Transparência é um meio, não um fim.

Portanto, entendemos que a transparência pode construir a confiança do consumidor na marca. Maior transparência e responsabilidade também significa que os problemas podem ser resolvidos na cadeia de abastecimento e as soluções podem ser encontradas mais rapidamente se a comunidade se unir para discutir e conhecer mais do campo de consumo que cerca a vida de todos.

Em síntese, a divulgação pública de informações pode trazer benefícios significativos e de longo prazo para a empresa, trazendo melhores resultados para os funcionários, reduzindo os impactos sociais e ambientais e promovendo o acesso do consumidor à informação. A ideia é que o uso desta ferramenta e a conscientização da população para a problemática e a ação das entidades e suas ações fiscalizatórias promovam significativas mudanças em toda a indústria da moda, de uma forma que a transparência seja o catalisador da mudança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão mais relevante na problematização do trabalho escravo se dá quanto a sua contextualização na contemporaneidade, uma vez que o que lhe define são os seus elementos caracterizadores, diferindo das formas passadas de escravidão. Este estudo se deu em função dessa circunstância, com o intuito de delimitar teoricamente o trabalho escravo no Brasil e sua caracterização.

Compreendeu-se que mesmo com a proibição da Lei Aurea, os então libertos ficaram desamparados de políticas públicas, permaneceram muitos nas grandes lavouras e casa dos senhores, sendo explorados. Anos depois, as condições para caracterização do trabalho escravo são outras, expostas no código Penal, condições degradantes, jornadas intensas, submissão de trabalho forçado e a restrição de liberdade.

Este problema alcança dimensão mundial, incorpora diversas feições, uma grande parcela da economia, e arranjos que violam a dignidade e liberdade do ser humano. Sendo suas vítimas pessoas que sofrem com o desemprego, geralmente analfabetas e influenciadas pela desigualdade social e pobreza, fazendo-as buscar qualquer chance de trabalho para melhorar de vida. E o que mantém o alicerce para a prática escravagista e sua base político-econômica é a alta lucratividade em razão do baixo custo, a violência, superexploração, arbitrariedade, privação de liberdade e a mão de obra com caráter descartável. Portanto, as condições políticas e socioeconômicas são facilitadores para a continuação desta prática.

Possuindo uma dimensão continental, o Brasil se tornou um propiciador do tráfico de pessoas (internacional e interno), de imigração irregular e forçada com vistas ao trabalho análogo à escravo, pois, impulsionados pela necessidade de sobrevivência se tornam presas fáceis para os aliciadores, tendo seus documentos retidos, sem o pagamento de salário digno, impondo-se-lhes dívidas insolúveis, cerceamento da liberdade, condições deploráveis de trabalho, exploração infantil, exploração sexual e o casamento forçado.

Constatou-se que as regiões Norte e Centro-Oeste são as que mais concentram o trabalho escravo no Brasil, e o Nordeste a que mais sofre com o aliciamento, por conta dos baixos índices sociais. Nos últimos anos a exploração na área rural caiu e a área urbana teve um aumento, principalmente nas indústrias têxtil e de confecção, construção civil e serviços em geral.

Observou-se que a cultura de transparência não faz parte das empresas, que deixe claro ao público o que ocorre em sua cadeia produtiva. Algumas empresas exibidas foram autuadas

em trabalho escravo, foram julgadas e responsabilizadas a pagarem os direitos trabalhistas e as devidas indenizações, tais como a Americanas e a Zara. Porém, com a pressão externa que vem acontecendo, este quadro está começando a mudar, já que o consumidor exige as informações necessárias para não comprar roupas produzidas através do trabalho escravo. Entretanto, ainda há diversas marcas que se esquivam da transparência e consumidores que não se conscientizam dos impactos ambientais e sociais das roupas e acessórios que compramos, no contrário, as compras seriam de forma consciente e com justo pagamento a quem as produziu.

Vale salientar, que a transparência é um meio e não um fim para a mudança, funcionando como uma relevante ferramenta de orientação para autoanálise, aprimoramento e prestação de contas para as empresas. Conseqüentemente, melhorando as condições de trabalho, influenciando o consumidor a buscar informações e adquirindo boas práticas socioambientais, para atingir a responsabilização na sua cadeia produtiva.

O mercado *fashion* compreende uma considerável parcela da economia brasileira, sendo o *fast fashion* o fenômeno que mais impactou e fez alavancar o seu desenvolvimento. Sua cadeia produtiva é bastante complexa, começando da produção das fibras e filamentos, para produzir os tecidos e fios, passando pelo aviamento e assim estar pronto para a confecção, que irá para a cadeia de distribuição e finalizando com a venda e o consumo.

Sendo uma cadeia longa, seria impossível uma única empresa realizar todos os processos. Assim, a terceirização se torna necessária, estabelecendo-se uma relação entre prestador de serviço, o trabalhador e a empresa tomadora destes serviços.

Havia no Brasil um vácuo legislativo em questão de terceirização, passando a ser apreciada primeiramente pelo Poder Judiciário, competindo ao TST a alteração da Súmula 331, que proibia a terceirização das atividades finalísticas, havendo relação entre o tomador de serviço e o trabalhador.

Porém, a judicialização gerada pela ausência de legislação que assegurasse segurança jurídica para esta modalidade de contratação, fez o Congresso Nacional promover mudanças na Lei nº 6.019/74 e também na CLT, em que considerou lícito a terceirização em todas as atividades da empresa, sendo o tomador de serviço responsável de maneira subsidiária pelos créditos trabalhistas e indenizações eventuais, limitadas ao período em que ocorreu o trabalho. O entendimento foi acolhido pelo STF, no julgamento do RE 958.252 e ADPF 324.

Há uma análise, e se pararmos de consumir as marcas que foram flagradas com o trabalho escravo e passaram por todo processo para se reestabelecerem ou parássemos de consumir roupas em *fast fashion*. Ocorreria um colapso, o mercado ficaria instável, a

economia ficaria desequilibrada, contratos não seriam adimplidos e muitas pessoas ficariam em situação de miséria. A baixa do consumo e a minimização dos produtos, agravaria a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores e principalmente das trabalhadoras não-brancas.

Portanto, não existem soluções superficiais para problemas tão profundos. É necessário mudar, muito além das formas de consumir, as formas de produzir e pensar. A solução que se apresenta está na pesquisa acerca da responsabilização e mudanças nas empresas autuadas em trabalho escravo, fortalecendo, assim, as causas trabalhistas, incentivando e enaltecendo negócios locais, a fim de subverter nossa consciência ao que é a moda, além de cobrar às marcas para serem transparentes e responsáveis, que paguem salários justos, ofereçam condições dignas e produzam com respeito ao meio ambiente.

Tudo isso corrobora para que as empresas pressionem seus fornecedores a aumentarem o salário dos seus trabalhadores, incluindo este custo extra no preço do produto final. Desta maneira, os consumidores teriam consciência de que estão pagando a mais para diretamente beneficiar os operários do bem adquirido, e não para aumentar apenas o lucro das grandes empresas.

REFERÊNCIAS

- ANTI-SLAVERY INTERNACIONAL. Formas contemporâneas de escravidão. In: VV. AA. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 49-70.
- ANTI-SLAVERY INTERNACIONAL. **What is modern slavery?**. 2020. Disponível em: <https://www.antislavery.org/slavery-today/modern-slavery>. Acesso em 20 de ago. de 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. **Indústria têxtil e confecção brasileira cenários, demandas, perspectivas e desafios**. [201?]. Disponível em: <https://www.abit.org.br/adm/Arquivo/Publicacao/120429.pdf>. Acesso em: 21/09/2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. **Setor têxtil e de confecção momento atual e agenda de trabalho**. 2019. Disponível em: <https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>. Acesso em 21 de set. de 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO. **Setor têxtil e de confecção: momento atual e agenda de trabalho**. Disponível em: http://www.abit.org.br/conteúdo/links/apresentações/2016/salvador/app_circuito-salvador_fernando.pdf. Acesso em 12 de out. de 2020
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAREJO TEXTIL. **Relatório 2019 Abvtext**. 2019. Disponível em: <https://www.abvtext.org.br/relatorio2019/RelatorioABVTEXT2019.php>. Acesso em: 21 de out. de 2020.
- BALES, Kevin. **Gente descartável: a nova escravatura na economia global**. Trad. Antônio Pescada. Editorial Caminho, 2001.
- BARBOSA, Vanessa. Quem faz sua roupa? Nasce o 1º índice de transparência da moda no Brasil. **Exame**, 2018. Disponível em: <https://exame.com/negocios/quem-faz-sua-roupa-nasce-1o-indice-sobre-transparencia-da-moda-no-brasil/>. Acesso em 23 de out. de 2020.
- BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Pastous et al. (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 76-112.
- BODART, Cristiano; SAMPAIO-SILVA, Roniel. **Origem da Palavra “Trabalho”**. 2010. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/origem-dapalavra-trabalho/>. Acesso em 13 de ago de 2020.

BRASIL. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Lei Feijó. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Rio de Janeiro, [1831]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LIM%2D7%2D11%2D1831&text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em 02 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília-DF, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em 12 de set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Lei do Ventre Livre. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Rio de Janeiro, [1871]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 02 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. A Lei dos Sexagenários. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, [1885]. Disponível em: <https://blogdabn.wordpress.com/2016/09/28/fbn-i-historia-28-de-setembro-de-1885-promulgada-a-lei-dos-sexagenarios/>. Acesso em 02 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.310 de 15 de outubro de 1886**. Revoga o art. 60 do Código Criminal e a Lei n. 4 de 10 de Junho de 1835, na parte em que impõem a pena de açoites. Rio de Janeiro, [1886]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3310.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.310%20DE%2015,Revoga%20o%20art.&text=Pedro%20II%2C%20por%20Gra%C3%A7a%20de,Art. Acesso em 02 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, [1888]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em 20 de ago. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Lei Eusébio de Queirós. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Rio de Janeiro, [1850]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em 02 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019compilado.htm. Acesso em 12 de set. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Estrangeiros – entrada e permanência – anistia**. [201?] Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJA1BC41DEITEMID8F4AF8AF89E3455292BF1360ED7255C1PTBRNN.htm>. Acesso em 17 de out. de 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas as de escravo**. Brasília: MTE, 2018.

Disponível em:

http://trabalho.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/CADASTRO_DE_EMPREGADO_RES_2018-06-22_publicacao_semestral_ordinaria_DETRAE_abril-2018.pdf. Acesso em 21 de out. de 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Combate ao trabalho em condições análogas as de escravo**. Resultados das operações de fiscalização, para erradicação do trabalho escravo (1995-2015). Brasília: MTE, 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT/MTE registra um aumento de 10,39% no número de trabalhadores em situação análoga à de escravo em 2012**. Brasília, 2013. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/05/DETRAE-RESULTADOS-2012.pdf>. Acesso em 12 de set. de 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas**. Brasília, 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. 2020. Disponível em:

https://sit.trabalho.gov.br/portal/images/CADASTRO_DE_EMPREGADORES/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf. Acesso em 17 de out. de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **I Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, 2003. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf. Acesso em 17 de out. de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos – SDH, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5209**. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINCO. Brasília-DF, 24 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324**. Relator: Min. Roberto Barroso. DJ: 30/082018. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TCC&tese=5900>. Acesso em 12 de set. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 725**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em 30 de out. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.412**. Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. DJe 12/11/2012. Brasília, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3412 / AL**. Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber. DJ: 29/03/2012; Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/jurisprudencia/STF.pdf>. Acesso em 02 de nov. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3564/MG**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Levwandowski. DJe-203 17/10/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 466508**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. DJe 01-02-2008. Brasília, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 5ª Região. **RO-0032200-18.2004.5.05.0661/AC**. 2ª Turma. Relator: Des. Cláudio Mascarenhas Brandão. DJ: 11/4/2006.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 8ª Região. **Recurso Ordinário nº0211800-56.2008.5.08.0117**. Primeira Turma. Relatora: Juíza Maria Valquiria Norar Coelho. DJ 2/10/2009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 1ª Reg. **Inquérito - 2004.01.00.011520-7/AC**. 2ª Seção. Relator: Des. Tourinho Neto. e-DJF: 17/3/2008.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331**. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) – Res. 174/2011. DEJT: 27, 30 e 31.05.2011. Brasília, 2011.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Pastous et al. (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011b, p. 121-133.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo-um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011a, p. 241-250.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flavio Antônio Gomes de. **Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: a situação dos imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo**. São Paulo: USP, 2006, p. 129-143.

CAMPOS, André; HUIJSTEE, Mariette van; THEUWS, Martje. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de**

suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil. Amsterdã: Repórter Brasil & Somo, 2015.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Feliz do Araguaia: Carta Pastoral, 1971.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA, Eduardo Ferreira. **Comprador de Moda**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011. p. 23.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A dimensão do princípio da dignidade e a relação de trabalho. In: SARLET, Ingo Wolfgang et al. (coord.). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 75-96.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização: máquina de moer gente trabalhadora**. São Paulo: LTr, 2015.

CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade. **Cadernos MetrÓpole**, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, n. 17, 2007, p. 119-133.

DAMIÃO, Danielle Riegermann Ramos. **Situações análogas ao trabalho escravo: reflexos na ordem econômica e nos direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

DELGADO, Daniela. Fast-Fashion: Estratégia para conquista de mercado. **Modapalavra**, Santa Catarina, n. 2, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.udesc.br/index.php/modapalavra/article/view/7598>. Acesso em: 01 de out. de 2020.

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da igualdade no direito do trabalho**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: CEDI/Koinonia, 1994.

ESTERCI, Neide; FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Trabalho escravo no Brasil: as lutas contra condutas patronais escravistas. **Em pauta: teoria social e realidade contemporânea**, Rio de Janeiro: UERJ/Faculdade de Serviço Social, n. 20, 2007, p. 85-98.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. A escravidão contemporânea: relações existentes e estudo de caso. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (orgs.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea – novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011, p.71-92.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; GALVÃO, Edna; SUDANO, Suliane. A lei contra a escravidão e o problema que invade a cidade. *In*: STEFANO, Daniela; MENDONÇA, Marisa Luisa (org.). **Direitos Humanos no Brasil 2014** – relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Outras expressões, 2014, p.69-73.

FREE THE SLAVES. Trafficking and slavery fact sheet. [201?]. Disponível em: https://www.freetheslaves.net/wp-content/uploads/2015/01/FTS_factsheet-Nov17.21.pdf. Acesso em 08 de out. de 2020.

ÍNDIOS – lei de sua liberdade (20 de março de 1570). *In*: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **Raízes da formação administrativa do Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Conselho Federal de Cultura, 1972.

INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Trabalho escravo: hoje. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 38, 2000, p. 7-29.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho**. (Dissertação de Mestrado). Universidade de Coimbra – Faculdade de Direito, Coimbra, 2019.

LOCATELLI, Pietro. **Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$5 para o costureiro**. 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>. Acesso em 22 de out. de 2020.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. *In*: VV. AA. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. Comissão Pastoral da Terra – CPT. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 127-163.

MOURA, Mônica. A moda entre a arte e o design. *In*: PIRES, Dorotéia Baduy (ORG). **Design de moda: olhares diversos**. São Paulo: Estação das Letras, 2008, p.37-73.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Methodology of the global estimates of modern slavery: Forced labour and forced marriage**. Geneva: International Labour Organization, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_586127.pdf. Acesso em 02 de nov. de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento de Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: OIT, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT adota novo Protocolo para combater as formas modernas de trabalho forçado**. 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_302844/lang--en/index.htm. Acesso em 02 de nov. de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento de Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Brasília: OIT, 2005.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. *In*: NOCCHI, Andrea Pastous et al. (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 13-59.

PEREIRA, Elvis. **Bolivianos se tornam a segunda maior colônia de estrangeiros em SP**. 2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/2013/06/1295108-bolivianos-se-tornam-a-segunda-maior-colonia-de-estrangeiros-em-sp.shtml#:~:text=Bolivianos%20se%20tornam%20a%20segunda%20maior%20col%C3%B4nia%20de%20estrangeiros%20em%20SP,-ELVIS%20PEREIRA&text=Foi%2Dse%20o%20tempo%20em,entram%20os%20descendent es%20nascidos%20aqui>). Acesso em: 15 de out. de 2020.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. *In*: NOCCHI, Andrea Pastous et al. (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 134-146.

PYL, Bianca. **Fiscalização encontra escravos na região da "Chacina de Unai"**. 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/01/fiscalizacao-encontra-escravos-na-regiao-da-quot-chacina-de-unai-quot/>. Acesso em 07 de out. de 2020.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, ano 3, n. 61, 2008, p. 1-33.

REALE JUNIOR, Miguel. O escravo como não sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, 2011, p. 179-196.

REALE JUNIOR, Miguel. O escravo como não sujeito de direitos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**, Porto, p. 179-196, 2011.

REPORTER BRASIL. **Aplicativo Moda Livre**. 2020. Disponível em: <https://modalivre.org.br/>. Acesso em 12 de set. de 2020.

REPÓRTER BRASIL. **Jurisprudência sobre trabalho escravo OIT**: Brasília. 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/jurisprudencia/>. Acesso em 18 de out. de 2020.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 31-42.

SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de; PITOMBEIRA, Karla Suzy Andrade. Projetos de desenvolvimento, deslocamentos compulsórios e vulnerabilização ao trabalho escravo de grupos sociais locais. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo**

contemporâneo – um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 127-144.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 47-66, set. 2003.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de trabalho análogo ao de escravo**. Processo nº 0024/2005. São Paulo: Câmara dos Vereadores, 2006.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil. **Revista Trabalhista Direito e Processo**, ano 7, v. 1, n. 25, 2008, p. 79-98.

SILVA FILHO, Benedito de Lima e (et. al.). Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo** – um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 227-239.

SILVA FILHO, Benedito de Lima e; NEVES, Luize Surkamp; SILVA, Bruno de Miranda e. Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonias Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de (orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz (coord). **Fashion law: direito da moda**. São Paulo: Almedina, 2019.

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos humanos e empresas: a responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil**. (Dissertação de Mestrado em Direito). Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018, p.45.

THE True Cost. Direção de Andrew Morgan. Roteirista: Andrew Morgan. Estados Unidos, 2015. DVD (92 min.).

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **Lei sobre a liberdade dos gentios, Évora, 20.03.1570**. *In*: História Geral do Brasil. São Paulo: Melhoramentos, 1975 (1857-60), tomo I, p. 345. Disponível em: http://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Lei_de_liberdade_dos_indios_de_1570.pdf. Acesso em 20 de ago. de 2020.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga ao Brasil contemporâneo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al. (org.). **Trabalho escravo contemporâneo** – um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 179-194.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2018**. 2018. Disponível em: https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018_FNL_190828_CO_DIGITAL_P-1604414207.pdf. Acesso em 20 de set. de 2020.